

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO
CENTRO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E SOCIAIS

DANIEL FELIPE DUARTE DE GOUVEA ARAUJO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS
DECORRENTES DE *FAKE NEWS***

RIO DE JANEIRO

2021

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO
CENTRO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E SOCIAIS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS
DECORRENTES DE *FAKE NEWS***

Monografia apresentada à Universidade Federal do Rio de Janeiro como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Magalhães Martins

RIO DE JANEIRO

2021

CIP - Catalogação na Publicação

D663r Duarte de Gouvea Araujo, Daniel Felipe
A responsabilidade civil por danos morais
individuais decorrentes de fake news / Daniel
Felipe Duarte de Gouvea Araujo. -- Rio de Janeiro,
2021.
85 f.

Orientador: Guilherme Magalhães Martins.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. responsabilidade civil. 2. fake news. 3.
danos morais. 4. marco civil da internet. 5.
provedores de serviços. I. Magalhães Martins,
Guilherme, orient. II. Título.

DANIEL FELIPE DUARTE DE GOUVEA ARAUJO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS
DECORRENTES DE *FAKE NEWS***

Monografia apresentada à Universidade Federal do Rio de Janeiro como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Magalhães Martins

Data da Aprovação: 31/05/2021.

Banca Examinadora:

Prof. Guilherme Magalhães Martins

Prof^a. Juliana de Sousa Gomes Laje

Prof^a. Andreia Fernandes de Almeida Rangel

À minha companheira Júlia Saraiva, por suportar meus momentos de ausência durante a pesquisa.

RESUMO

A evolução tecnológica incentiva novos comportamentos individuais e possibilita o surgimento de relações sociais inéditas, que podem trazer dúvidas sobre a aplicabilidade das normas vigentes nos casos que as envolvem, criando algum grau de insegurança jurídica. Essa parece ser a situação dos danos morais individuais provocadas pelas chamadas *fake news*, em virtude das peculiaridades do conteúdo no ciberespaço. Neste trabalho, busca-se identificar as características da responsabilidade civil por esses danos, em especial no que tange a possibilidade dessa responsabilização, os sujeitos responsabilizáveis e os requisitos a serem verificados. A pesquisa foi feita a partir de uma aplicação do método hipotético-dedutivo, levando em consideração o ordenamento jurídico como um todo.

Palavras-chave: responsabilidade civil; fake news; danos morais; marco civil da internet; provedores de serviços.

ABSTRACT

Technological evolution encourages new individual behaviors and allows the emergence of novel social relations, which may raise doubts about the applicability of current norms in cases that involve them, creating some degree of legal uncertainty. That seems to be the case with regard to individual moral damages caused by the so-called fake news, due to the peculiarities of content in cyberspace. In this work, we seek to identify the characteristics of civil liability for these damages, especially with regard to its possibility, the responsible persons and the requirements to be verified. The research was done through an application of the hypothetical-deductive method, by taking into account the legal system as a whole.

Keywords: civil liability; fake news; moral damages; civil boundary of the internet; service providers.

LISTA DE ABREVIATURAS

CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
MCI	Marco Civil da Internet
PL	Projeto de Lei
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	A RESPONSABILIDADE CIVIL	16
2.1	CONCEITOS E DISPOSITIVOS GERAIS	16
2.1.1	A responsabilidade subjetiva	17
2.1.2	A responsabilidade objetiva	20
2.1.2.1	O Código de Defesa do Consumidor	21
2.1.2.2	O Código Civil de 2002	24
2.2	A RESPONSABILIDADE NO CIBERESPAÇO	25
2.2.1	O Direito Digital	25
2.2.2	O Marco Civil da Internet	27
2.2.2.1	A constitucionalidade do art. 19	31
2.2.3	O Projeto de Lei nº 2.630 de 2020	33
3	A POSSIBILIDADE DOS DANOS	38
3.1	CONCEITO DE <i>FAKE NEWS</i>	39
3.2	A RESPONSABILIDADE CIVIL E AS FAKE NEWS	40
3.2.1	<i>Fake news</i> e os danos morais individuais	42
3.2.1.1	A colisão entre liberdade e honra.....	43
4	OS SUJEITOS RESPONSABILIZÁVEIS	51
4.1	PROVEDORES DE BACKBONE	54
4.2	PROVEDORES DE ACESSO.....	55
4.3	PROVEDORES DE HOSPEDAGEM.....	57
4.4	PROVEDORES DE INFORMAÇÃO	58
4.4.1	Provedores de informação fornecedores	58
4.4.2	Provedores de informação usuários	59
4.5	PROVEDORES DE CONTEÚDO (EM SENTIDO AMPLO)	59
4.5.1	Provedores de conteúdo (em sentido estrito)	60
4.5.1.1	Provedores de conteúdo editores	62
4.5.1.2	Provedores de conteúdo operadores.....	62
4.5.2	Provedores de correio eletrônico	63
4.5.3	Provedores de busca (ou pesquisa)	64

5	OS REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO	68
5.1	RESPONSABILIZAÇÃO PELA TEORIA OBJETIVA.....	69
5.2	RESPONSABILIZAÇÃO PELO <i>JUDICIAL NOTICE AND TAKEDOWN</i>	72
5.3	RESPONSABILIZAÇÃO PELA TEORIA SUBJETIVA TRADICIONAL	74
6	CONCLUSÃO	75
	REFERÊNCIAS	78

1 INTRODUÇÃO

Em seu famoso artigo sobre regulação da *internet*, o jurista norte-americano Lawrence Lessig apresentou a tese de que o comportamento dos indivíduos seria determinado por quatro fatores: as leis, as normas sociais, o mercado e a “arquitetura”. A *arquitetura*, para o autor, é o conjunto de condições materiais que compõem o ambiente, possibilitando alguns comportamentos e inviabilizando outros.¹

Partindo-se das premissas de Lessig, entende-se a introdução de novas tecnologias como uma alteração na arquitetura da sociedade, que cria uma tendência a novos comportamentos por parte dos indivíduos. São esses novos comportamentos individuais que gradualmente modificam as relações sociais.

Um dos grandes feitos do século passado foi a invenção do computador, máquina que tem como função primordial o “tratamento automático e racional da informação.”² Essa ferramenta, por sua vez, abriu caminho para o surgimento da *internet*, uma “interligação de milhares de dispositivos do mundo inteiro, interconectados mediante protocolos (IP, abreviação de *Internet Protocol*).”³ Autores como Lerma entendem que a *internet* é ainda mais complexa, sendo “um amálgama de milhares de **redes de computadores** que conectam entre si milhões de pessoas.”⁴ (grifo original)

O surgimento da *internet* é controvertido, havendo defensores de uma origem militar e outros que veem raízes acadêmicas para essa tecnologia. De todo modo, a rede progressivamente expandiu-se para o mundo inteiro, instalando-se no Brasil pelo menos a partir da década de 90.⁵

¹ LESSIG, Lawrence. **The Law of the Horse: What Cyberlaw Might Teach**. [s.l.]: Harvard Law Review, v. 113, n. 2, p. 501-546, dez. 1999. p. 506-510.

² KANAAN, João Carlos. **Informática global**. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1998. p. 23-31 *apud* PINHEIRO, P. P. G. **Direito digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. paginação irregular.

³ PINHEIRO, P. P. G. **Direito digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. paginação irregular.

⁴ LERMA, Esther Morón. **Internet y derecho penal: “hacking” y otras conductas ilícitas en la red**. Revista de Derecho y Proceso Penal. Pamplona: Aranzadi, 1999. p. 95 *apud* LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de internet**. São Paulo: [s.n.], 294 p, 2005. p. 1.

⁵ PARENTONI, Leonardo Netto. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços na Internet: Breves Notas**. Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor. Porto Alegre: Magister, a. 5, n. 25, p. 05-23, fev./mar., 2009. p. 3-4.

O *hardware* e o *software* que possibilitam a *internet* constituem uma arquitetura própria, denominada *código*.⁶ O código permitiu que a humanidade realizasse feitos antes inimagináveis. A partir de suas diversas aplicações, a *internet* promoveu “não apenas o encurtamento das distâncias com maior eficiência de custos, mas sobretudo, a multicomunicação, ou seja, a transmissão de texto, voz e imagem.”⁷

Ao longo do tempo, a multicomunicação proporcionada pela *internet* tornou-se cada vez mais central na vida das pessoas. O ápice desse processo na contemporaneidade foi constatado por Pinheiro:

A Grande Rede é hoje canal de oferecimento de serviços públicos tão essenciais quanto o próprio acesso à justiça, é fonte de notícias, é meio de relacionamento social, é forma de realizar operações comerciais e financeiras de lado a lado do planeta, é, enfim, em si mesma, um meio de produção de riquezas.⁸

A progressiva disseminação da conexão com a *internet* e o seu uso continuado pelos usuários deu origem ao *ciberespaço*, “um espaço virtual onde são desenvolvidas relações interpessoais, onde não há centralização de informações e onde todos têm o poder de se comunicar.”⁹

Na última década, a conectividade com a *internet* deixou inclusive de ser exclusividade do computador, passando a ser atributo de diversos equipamentos, incluindo eletrônicos previamente existentes. Em decorrência dessa disseminação, surge um movimento de convergência, “a integração de várias tecnologias criando uma rede única de comunicação inteligente e interativa que utiliza vários meios para transmitir uma mesma mensagem, em voz, dados ou imagem.”¹⁰ O poder de se conectar à *internet*, nestes tempos, pode acompanhar o indivíduo a qualquer lugar, em razão da existência de dispositivos como os *smartphones*, *tablets* e *smartwatches*. Num mundo em que o número de pessoas conectadas à *internet* atinge a casa dos bilhões, o indivíduo passa a ser um sujeito conectado.

⁶ LESSIG, Lawrence. **The Law of the Horse: What Cyberlaw Might Teach**. [s.l.]: Harvard Law Review, v. 113, n. 2, p. 501-546, dez. 1999. loc. cit.

⁷ PINHEIRO, P. P. G. **Direito digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. paginação irregular.

⁸ *Ibid.* paginação irregular.

⁹ QUEIROZ, Andressa Veríssimo; ARAÚJO, Antônia Alcimária Paula. **Ciberdireito: Crimes Cibernéticos Contra a Honra**. Web Artigos, [s.l.], 23 jun. 2013. p. 1 *apud* DUTRA, Maristela; SILVA, Lorena Jaqueline. A responsabilidade civil dos provedores de internet diante de comentários ofensivos inseridos por terceiros nas redes sociais à luz do Marco Civil da Internet. Araxá: Revista Jurídica UNIARAXÁ, v. 20, n. 19, p. 141-168, ago. 2016. p. 147.

¹⁰ PINHEIRO, P. P. G. *op. cit.* paginação irregular.

Ensina a experiência histórica, todavia, que a modificação das relações pode ocasionar também o surgimento de problemas inéditos, frutos de antigos fins num ambiente de novos meios, ou de objetivos completamente novos, que trazem uma maior complexidade social. Como esperado, “ao mesmo tempo em que as possibilidades de interação social através da internet foram potencializadas, o anonimato e facilidade de acesso on-line proporcionou o surgimento e a expansão de ações criminosas, danosas às pessoas, como o cyberbullying.”¹¹ Essa ampliação não se restringiu aos crimes, mas se estendeu também aos ilícitos civis. Nesse sentido vai a constatação de Tavares Rosa Marcacini, para quem “as modernas tecnologias da informação e comunicação permitiram, de um modo mais rápido, barato e em escalas antes inimagináveis, fazer tudo aquilo de bom e de ruim que a humanidade já fazia antes”¹²

Para lidar com cenários de mudanças revolucionárias como esse, o Estado ainda tem o Direito como sua principal ferramenta. Entretanto, num primeiro momento o órgão julgante dispõe apenas das normas jurídicas preexistentes, criadas num período histórico anterior, em que não se vislumbravam os novos problemas. Tal empecilho pode gerar algumas dúvidas na aplicação dessas normas, ou mesmo sobre a própria aplicabilidade delas na solução dos novos casos. As dificuldades dessa transição podem ser sentidas pelos próprios julgadores, que terão uma tarefa intelectual mais intensa para “descobrir o direito” nos casos concretos que envolvam as novas tecnologias. Contudo, os mais afetados são os cidadãos, porque estarão submetidos a um grau mais elevado de insegurança jurídica, consequência da instabilidade jurisprudencial que marca esse período inicial de adaptação. É essa situação de incerteza que parece acometer o tratamento jurídico das chamadas *fake news*, objeto central deste trabalho.

Cabe apontar desde o início que o conceito de *fake news* adotado neste trabalho não pode ser entendido pela mera tradução literal do termo, qual seja, “notícias falsas”. Isto porque a *fake news*, em seu formato atual, não é simplesmente uma matéria jornalística cujo conteúdo não correspondente à realidade dos fatos. Trata-se especificamente do conteúdo

¹¹ LEVINE, Gertrude N.; LEVINE, Samuel J. **Internet Ethics, American Law, and Jewish Law: A Comparative Overview** (2016). [s.l.:s.n.], 2016. p.42 *apud* SILVA, Ricardo José de Souza. Direito e internet: regulação, privacidade, redes sociais e outras questões. [s.l.]: Revista Duc In Altum, Cadernos de Direito, v. 9, n. 17, jan./abr. 2017. p. 63.

¹² TAVARES ROSA MARCACINI, Augusto. **Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965/2014**. São Paulo: [s.n.], 2016. paginação irregular.

intencionalmente falso, criado para explorar as circunstâncias do universo *online*.¹³ Diferentemente do conceito mais amplo de *fake news* adotado em outros trabalhos sobre o tema, a definição aqui apresentada remete a um fenômeno marcadamente contemporâneo, essencialmente ligado à *internet*, e que tem como condição *sine qua non* o atual ambiente social no qual essa tecnologia encontra sua progressiva universalização.

As características distintivas das *fake news*, quando comparadas às notícias divulgadas na imprensa tradicional, são a raiz da insegurança jurídica promovida por elas. Em primeiro lugar, destaca-se a possibilidade de replicação em massa, típica do ciberespaço, que dá ao conteúdo virtual a possibilidade de disseminação numa velocidade sem precedentes, aumentando consideravelmente a dimensão dos danos causados. Diogo Rais esclarece que esse aspecto inclusive se intensifica quando se trata de *fake news*, em virtude de uma tendência humana a compartilhar as informações que constituem uma novidade, fator acentuado quando se trata de falsidades.¹⁴ Como enfatiza Paloni:

é absolutamente impossível determinar a quantidade de pessoas que podem ser atingidas por uma informação falsa de cunho jornalístico, inclusive porque a internet tem a característica de perpetuar o que é difundido, razão pela qual até mesmo gerações futuras poderão ter contato com o material produzido atualmente, e com muita facilidade¹⁵

Para além dessa distinção de grau, há ainda outra diferença relevante entre as *fake news* e as notícias tradicionais, que requer uma análise mais minuciosa. Na divulgação por outros meios de mídia – em especial os periódicos, o rádio ou a televisão – a transmissão de uma notícia constitui uma relação entre, no mínimo, duas categorias de sujeito: os produtores do conteúdo jornalístico, que atuam como emissores; e os consumidores, receptores das informações veiculadas. Na maioria das notícias, a relação está a um nível acima de complexidade, contando com a presença de outra categoria de sujeito: os personagens da notícia, que correspondem aos indivíduos ou entidades retratados na matéria. No que tange as

¹³ GROSS, Clarissa Piterman. **Fake news e democracia**: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. In: RAIS, Diogo (coord.). *Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 253 p, 2018. p. 157.

¹⁴ RAIS, Diogo. **Desinformação no contexto democrático**. In: ABOUD, Georges (coord.); NERY JR., Nelson (coord.); CAMPOS, Ricardo (coord.). *Fake news e regulação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 240 p, 2018. p. 155.

¹⁵ PALONI, Marta. **Da responsabilidade civil pela criação e divulgação de dados falsos (fake news)**. [s.l.]: Ratio Iuris, Revista de Derecho Privado, a. 6, n. 1, p. 76-98, 2018. p. 89.

categorias de sujeito, trata-se então de uma relação tripartite, mesmo quando algum desses polos são ocupados por mais de um sujeito.

A disseminação de conteúdo virtual, todavia, tem uma estrutura ainda mais complexa, havendo necessariamente a interposição de novas categorias de sujeito, inexistentes no modelo anterior. No âmbito da doutrina de Direito Digital, esses sujeitos são denominados *provedores*. O detalhamento das diversas espécies de provedores e sua implicação para a responsabilização serão expostos adiante neste trabalho.

Um dos novos atores presente nas relações virtuais é o usuário, o qual, por sua vez, tem o potencial de desempenhar dois papéis no ciberespaço. O usuário pode ser apenas um “consumidor internauta”¹⁶, adotando a posição passiva de mero receptor de informação, semelhante àquela ocupada na relação com os operadores de meios de comunicação tradicionais. Esse usuário, no entanto, pode também desempenhar o papel de provedor de informação, seja reproduzindo conteúdo originado por terceiros com aditivos pessoais, como comentários ou imagens, seja introduzindo conteúdo completamente novo na *web*. Como bem explica Diogo Rais, “não estamos mais lidando com destinatários passivos, que apenas ouvem ou assistem a uma mensagem *exibida* em veículos de comunicação, mas, sim, com usuários engajados, que interagem e geram conteúdos.”¹⁷ Em suma, a *internet*, nas palavras de Porto Macedo Jr., “transforma todo cidadão em um potencial produtor de notícias ou de opiniões”¹⁸.

O papel ativo dos usuários encontra seu ápice nas redes sociais, em que o potencial de disseminação do conteúdo é maximizado pela ampla corrente de contatos. Essa atuação mais ativa do usuário nas redes sociais é de especial interesse para os criadores de *fake news* porque, quando desempenha esse papel, o usuário das redes sociais pode demonstrar seu apoio a determinado conteúdo, contribuindo para a adesão pública a informações falsas. No diagnóstico

¹⁶ DE LUCCA, Newton. **Direito e internet**: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 77 *apud* BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.308.830/RS. Acórdão. Recorrente: Google Internet Brasil Ltda. Recorrido: Eduardo Bresolin. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 05 de maio de 2012. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 19 jun. 2012. p. 13.

¹⁷ RAIS, Diogo. **Desinformação no contexto democrático**. In: ABBOUD, Georges (coord.); NERY JR., Nelson (coord.); CAMPOS, Ricardo (coord.). *Fake news e regulação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 240 p, 2018. p. 158.

¹⁸ PORTO MACEDO JUNIOR, Ronaldo. **Fake news**: a novidade de dizer mentiras. [s.l.], Observatório da Imprensa, n. 1029, 19 mar. 2019.

de Faustino, algumas características das redes sociais podem inclusive favorecer a propagação de *fake news*:

Elas possuem a capacidade de aglutinar e reunir pessoas; permitem a exposição da vida particular (espetacularização) sem compromisso com os resultados que isso pode implicar; facilitam o exercício de um individualismo exacerbado, mesmo num ambiente de interação coletiva; dão outro sentido ao conceito de informação, já que a difusão e criação desse conteúdo pode caber à qualquer pessoa conectada nas redes e; permitem que cada indivíduo em sua própria completude apenas mostre fragmentos do seu próprio eu, criando a possibilidade de não correlação do perfil da rede social com a real manifestação desse indivíduo dentro de uma noção de realidade efetiva.¹⁹

Faz-se necessário reconhecer que as *fake news* são um fenômeno complexo, cujas múltiplas causas e consequências ainda estão sendo compreendidas. Essa complexidade dificulta o tratamento jurídico adequado desse fato. Contudo, nem sequer se pretende abordar todos os aspectos jurídicos das *fake news*, muito menos a integralidade desse fenômeno, porque essa empreitada tornaria a pesquisa excessivamente extensa, o que foge ao escopo deste trabalho. Por conseguinte, apresentar-se-á a seguir os principais fatores de delimitação do estudo realizado.

Este trabalho trata da responsabilidade por danos ocasionados pelas *fake news*. Reconhece-se, todavia, que a responsabilidade é um instituto que está presente em diversos ramos do Direito, bem como que esse conteúdo pode ensejar mais de um tipo de responsabilização. Dessa forma, tratar-se-á apenas da responsabilidade *civil* dos atos que envolvem as *fake news*. Nos meandros do Direito Civil, identifica-se como espécies tradicionais de dano os materiais e os morais. A doutrina mais atual reconhece ainda espécies novas, como o dano pela perda de uma chance e o dano estético, os quais, contudo, não serão objeto de interesse deste trabalho. Os dois tipos tradicionais de dano podem ser sofridos por pessoas naturais ou jurídicas específicas, sendo denominados danos individuais. Contemporaneamente, no entanto, entende-se que a coletividade também pode ser sujeito passivo de ambas as espécies de lesão, as quais se configuram em danos sociais, difusos, coletivos ou individuais homogêneos “a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.”²⁰

Por esse motivo, faz-se necessário esclarecer que a pesquisa teve como objeto apenas os (i) danos morais (ii) causados a sujeitos determinados - ou seja, danos morais individuais.

¹⁹ FAUSTINO, André. **Fake news**: a liberdade de expressão nas redes sociais na sociedade da informação. São Paulo: Lura Editorial, 2019. paginação irregular.

²⁰ ROSADO DE AGUIAR JR., Ruy (org). **V Jornada de Direito Civil**. Brasília, CJF, 2012. p. 74-75.

Dessa forma, o trabalho desenvolvido tem como temática a *responsabilidade civil por danos morais individuais decorrentes de fake news no atual ordenamento jurídico brasileiro*.

O problema central que orientou a pesquisa foi a seguinte pergunta: “quais são as características da responsabilidade civil por danos morais individuais decorrentes de *fake news* no ordenamento jurídico brasileiro?” Trata-se, todavia, de um problema complexo, em virtude da amplitude do termo “características”. No intuito de esclarecer a problemática aqui levantada, desdobrou-se o problema central da pesquisa em três questões menores, a serem investigadas: “as *fake news* podem acarretar danos morais individuais? ”; “quem são os sujeitos responsabilizáveis por esses danos? ”; e “quais são os requisitos verificados no julgamento dessa responsabilidade? ”.

A partir do problema apresentado, formulou-se em seguida uma hipótese propondo sua solução, cuja verificação será o foco do trabalho. A pesquisa foi realizada majoritariamente pelo método hipotético-dedutivo, a partir da análise de instrumentos normativos e de bibliografia específica acerca do tema. Entretanto, também se recorreu à pesquisa jurisprudencial ao longo do trabalho.

O enfoque da pesquisa foi descritivo. Por essa razão, busca-se evitar a realização de juízos de valor a respeito dos objetos analisados, bem como deixar-se-á de lado os debates filosóficos ensejados pelos mesmos. Na eventualidade de inexistir disposição legal aplicável ou entendimento jurisprudencial pacificado para solucionar alguma questão, entretanto, o posicionamento do autor poderá ser apresentado, caso em que o caráter opinativo será explicitado.

Tendo em vista que a lei é a principal fonte do Direito no ordenamento jurídico brasileiro, a investigação das questões será feita primordialmente a partir de uma interpretação dos textos legais orientada pelo material doutrinário, sendo subsidiário o recurso à jurisprudência. A análise desta, todavia, será feita quando o entendimento estiver pacificado em torno de interpretações pouco intuitivas, não facilmente apreendidos pelos tradicionais métodos de interpretação da lei.

Compondo-se o problema de três questões, também está assim constituída a hipótese. Com base numa análise perfunctória, levanta-se a hipótese de que as *fake news* podem, sim, acarretar responsabilização na seara cível do ordenamento jurídico brasileiro, por serem aptas a causar danos morais individuais. Quanto às pessoas que podem ser responsabilizadas, cogita-se que somente os autores possam ser responsabilizados, mas não os demais sujeitos. Quanto à questão dos requisitos apurados na responsabilização, entende-se, a princípio, que os requisitos verificados são os da responsabilidade subjetiva tradicional.

O restante do trabalho está dividido em três capítulos, seguidos de uma conclusão. Nesses três capítulos far-se-á a verificação da hipótese apresentada.

O segundo capítulo destina-se a uma apresentação do instituto da responsabilidade civil, suas diferentes modalidades e os dispositivos legais que o conformam, identificando sua tendência histórica até o advento do chamado Marco Civil da Internet. Passa-se então à apresentação das inovações introduzidas por este diploma legal, explicando-se as peculiaridades da responsabilidade no espaço virtual.

Cada um dos capítulos que se seguem ao segundo destina-se a abordar uma das questões que compõem o problema geral. Assim, no capítulo 3 busca-se responder afirmativa ou negativamente à questão da possibilidade de responsabilização pelas *fake news*, a partir de uma análise do ordenamento jurídico como um todo.

No capítulo 4, descreve-se sucintamente as atividades das diferentes espécies de provedores de serviços, apontando-se a relação deles com o conteúdo virtual para que se desvende se cada um deles poderia ser responsabilizado pelos danos morais individuais decorrentes das *fake news*.

No capítulo 5, confronta-se os diferentes modelos de responsabilidade com cada um dos sujeitos cuja responsabilidade tenha sido identificada no capítulo anterior, no intuito de revelar quais requisitos devem ser verificados na sua responsabilização. Acredita-se que, ao final do capítulo 5, ter-se-á obtido uma solução satisfatória para o problema.

A título de conclusão, apresenta-se um resumo das descobertas efetuadas ao longo da pesquisa e um veredito sobre a confirmação ou não da hipótese proposta na introdução.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 CONCEITOS E DISPOSITIVOS GERAIS

Inicialmente, impõe-se reconhecer que há controvérsias importantes na doutrina brasileira acerca da responsabilidade civil. Por essa razão, faz-se necessário tornar explícito o marco teórico aqui adotado. No que diz respeito à responsabilidade civil, adotou-se predominantemente a doutrina de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto. Essa opção foi feita em razão da notória abordagem de Direito Civil-Constitucional feita pelos autores, que corresponde a uma direção efetivamente tomada pelo Direito Civil Brasileiro dos últimos anos e a qual, portanto, parece estar melhor equipada para prever o desenvolvimento futuro do ordenamento. Contudo, nesta parte inicial adotou-se também parte da doutrina de Flávio Tartuce, que demonstra maior precisão no que tange os requisitos da responsabilidade civil.

Isto posto, passa-se à apresentação dos conceitos e dispositivos relevantes, segundo a doutrina desses autores. No entendimento de Farias, Rosenvald e Netto, a responsabilidade civil, em sentido amplo, trata-se de toda obrigação de reparar danos na seara civil.²¹ Ainda segundo esses autores, o instituto da responsabilidade civil pode ser dividido em negocial e extranegocial, no que diz respeito à origem do dever de reparação²², ambos os quais integram o sentido amplo do conceito de responsabilidade civil. A modalidade negocial consiste em um dever de reparação originado no descumprimento de uma relação obrigacional.²³ A responsabilidade civil em sentido estrito, entretanto, corresponde à modalidade extranegocial do instituto, em torno do qual gira o conteúdo deste trabalho. Essa espécie de responsabilidade, por sua vez, consiste na “reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral

²¹ NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. [s. l.: s.n.], 2013?. p. 432 *apud* FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Curso de Direito Civil: responsabilidade civil. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 976 p, 2017. p. 151.

²² FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *op. cit.* p. 84-86.

²³ *Ibid.* p. 84-85.

de cuidado”²⁴, dever que provém diretamente das normas cogentes, sem intermédio de um negócio jurídico.

A própria responsabilidade em sentido estrito admite também uma classificação relevante. Trata-se da divisão entre responsabilidade subjetiva e objetiva, decorrente de duas teorias sobre os pressupostos que devem ser verificados para que haja responsabilização. Ambas as teorias serão delineadas a seguir.

2.1.1 A responsabilidade subjetiva

O número de requisitos que compõem a teoria subjetiva da responsabilidade também é controverso na doutrina brasileira. Na teoria subjetiva de Tartuce, contudo, são quatro os elementos essenciais dessa espécie de responsabilidade: “(a) conduta humana; (b) culpa genérica ou *lato sensu*; (c) nexo de causalidade; (d) dano ou prejuízo.”²⁵ Não restando comprovado algum dos quatro elementos, portanto, não é admissível a responsabilização de outrem na teoria subjetiva.

A conduta, primeiro elemento da responsabilidade subjetiva, pode apresentar-se sob duas formas: “ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia”²⁶. A conduta (ou ato) é espécie do gênero fato jurídico. Conforme explicam Farias, Rosenvald e Netto, “os fatos jurídicos são aqueles eventos, oriundos da natureza ou da vontade humana, que podem repercutir na órbita jurídica, produzindo diferentes consequências.”²⁷ Partindo desse conceito mais lato de fato jurídico, entendem os autores que o ato jurídico é espécie desse gênero: “ato jurídico, em sentido amplo, é expressão utilizada para designar os acontecimentos que têm no seu suporte fático (tipificação) a presença do elemento volitivo.”²⁸ Por fim, ressaltam: “existem fatos que se concretizam em conformidade com a ordem jurídica (fatos lícitos), enquanto outros, ao se concretizarem, violam

²⁴ FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil**: responsabilidade civil. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 976 p, 2017. p. 150.

²⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 515.

²⁶ *Ibid.* p. 84-85.

²⁷ FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil**: parte geral e LINDB. 15. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 153.

²⁸ *Ibid.* p. 594.

as normas jurídicas, negando o direito. São os fatos ilícitos.”²⁹ Os atos (ou fatos) dessa última espécie, ou seja, ilícitos, é que correspondem ao primeiro requisito da responsabilidade subjetiva.

A teoria subjetiva é a modalidade de responsabilidade adotada tradicionalmente pelo ordenamento jurídico brasileiro, que já trazia, no art. 159 de seu Código Civil de 1916, disposição elegendo a teoria subjetiva como principal modelo de responsabilidade, adotado na vigência daquele código: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar dano.”³⁰

No ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, a teoria subjetiva permanece como principal orientadora da responsabilidade civil, ao menos em relação à sua posição no sistema jurídico, pois que o atual Código Civil a reproduziu nos dispositivos concernentes. Inicialmente, estabelece o art. 927, caput: “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”³¹ O art. 186, ao qual o último remete, traz a primeira hipótese de ato ilícito: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”³² O art. 187, então, traz o abuso de direito como um segundo caso de ato ilícito.³³ Assim, a violação culposa do direito alheio e o abuso do direito são as duas espécies de ato ilícito identificados no Código Civil. No entanto, Farias, Rosenvald e Braga Netto entendem que o abuso de direito enseja responsabilidade objetiva, razão pela qual será abordado apenas na próxima seção.³⁴

Em se tratando do dano, segundo requisito, ressalta-se que, a despeito de o Código Civil tê-lo estabelecido como critério para responsabilização, não fornece uma definição. No intuito de se obter um conceito de dano, então, recorreu-se novamente à doutrina de Farias, Rosenvald e Braga Netto. Segundo seu conceito doutrinário de dano, este é “a lesão a um interesse

²⁹ FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil**: parte geral e LINDB. 15. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 153.

³⁰ BRASIL. **Código Civil, de 01 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 05 jan. 1916, seção 1. p. 133.

³¹ BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002, n. 8, seção 1, p. 1-74.

³² *Ibid.*

³³ *Ibid.*

³⁴ FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil**: responsabilidade civil. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 976 p, 2017. p. 229.

concretamente merecedor de tutela”³⁵ No entendimento desses autores, então, o dano é uma lesão qualificada pelo merecimento de tutela. Nem toda lesão, portanto, ensejará indenização, mas tão-somente aquelas aptas a serem reconhecidas como danos, operação a ser realizada por meio da técnica de ponderação entre os interesses em jogo no caso concreto.

Segue-se com o terceiro requisito, o nexo de causalidade, conceituado como a “ligação jurídica realizada entre a conduta ou atividade antecedente e o dano, para fins de imputação da obrigação ressarcitória.”³⁶ Como ressaltam Farias, Rosenvald e Braga Netto, esse requisito não se trata da mera conexão material entre a conduta e o dano. Em verdade, o liame fático é considerado apenas como primeiro passo na identificação desse critério, mas sobre ele incide um “fator de atribuição previamente selecionado pelo legislador”³⁷, que recorta, dentre os infinitos fatos que compõem a sucessão de eventos, aqueles aptos a integrar o nexo. O nexo de causalidade, assim, é o elemento jurídico composto por um liame fático qualificado pelo fator legal de atribuição.

No entendimento de Tartuce, a culpa *lato sensu*, quarto e último requisito na teoria subjetiva, é gênero do qual são espécies o dolo e a culpa *stricto sensu*. O dolo trata-se de uma “violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem”³⁸. Já a culpa consiste no “desrespeito a um dever preexistente, não havendo propriamente uma intenção de violar o dever jurídico”³⁹. Havendo dolo ou culpa *stricto sensu* por parte do sujeito quando da prática da conduta, então, restará cumprido o requisito da culpa *lato sensu*.

O art. 927, caput, explicita a exigência do ato ilícito como pressuposto da principal modalidade de responsabilidade disposta no código. O art. 186, por sua vez, elenca como hipóteses de conduta a ensejarem esta responsabilidade a “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”. Os termos que qualificam a conduta, nessa disposição, remetem à existência de culpa do agente quando de seu cometimento, à semelhança do dispositivo

³⁵ FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 976 p, 2017. p. 241.

³⁶ MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010. p. 57 *apud* FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 976 p, 2017. p. 406.

³⁷ *Ibid.* p. 406.

³⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 519.

³⁹ *Ibid.* p. 521.

contido no Código Civil de 1916. Tendo em vista que a culpa foi expressamente mantida como elemento da responsabilidade que está presente naqueles dispositivos, então, não subsiste dúvida acerca do papel de destaque que a teoria subjetiva ainda detém no ordenamento.

2.1.2 A responsabilidade objetiva

Em contraste com a modalidade subjetiva encontra-se a responsabilidade objetiva, que tem sua origem na chamada teoria do risco. Como espécies desta, distingue-se ainda entre a teoria do risco proveito e a teoria do risco criado, ambas as quais tiveram influência sobre o ordenamento jurídico brasileiro. Segundo a teoria do risco proveito, “é sujeito à reparação aquele que retira um proveito ou vantagem do fato causador do dano.”⁴⁰

Dessa forma, a teoria do risco proveito distingue-se da responsabilidade subjetiva por excluir a culpa como pressuposto da responsabilização, não se exigindo mais sua comprovação para a procedência de uma pretensão indenizatória. Ademais, a responsabilidade segundo essa teoria não mais se restringe aos atos ilícitos, mas se estende também aos atos lícitos, bastando que haja dano e proveito por parte de seu causador.

Já a teoria do risco criado vai ainda mais longe, trazendo sucintamente que: “cada vez que uma pessoa, por sua atividade, cria um risco para outrem, deverá responder por suas consequências danosas.”⁴¹ Nessa teoria, sequer é necessário que haja proveito por parte do autor do dano, bastando que a atividade tenha elevado o risco de sua ocorrência.

Assim, a partir da aplicação da responsabilidade objetiva, amplia-se o número de situações que impõem a reparação dos danos, em virtude da redução dos requisitos. São, portanto, pressupostos da responsabilidade objetiva pela teoria do risco criado: “(a) risco da atividade; (b) dano injusto; (c) nexos causal.”⁴²

⁴⁰ FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 976 p, 2017. p. 459.

⁴¹ *Ibid.* p. 461.

⁴² *Ibid.* p. 477.

A responsabilidade objetiva tem destaque em algumas disposições legais, abordadas a seguir.

2.1.2.1 O Código de Defesa do Consumidor

A despeito de o regime geral de responsabilidade civil na vigência do Código Civil de 1916 seguir a teoria subjetiva, ao longo século passado o ordenamento abriu-se paulatinamente à teoria objetiva. Um importante marco nesse processo foi a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), garantia fundamental adotada em atendimento ao mandamento constitucional insculpido no inciso XXXII do art. 5º da então recém promulgada Constituição Federal de 1988, em que se lê: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.”⁴³

O Código de Defesa do Consumidor trouxe um microssistema destinado a reger as relações de consumo. O consumidor, conforme o art. 2º, caput, do diploma, “é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”⁴⁴ Como aduz o parágrafo único, também “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”⁴⁵

No outro polo da relação se encontra o fornecedor, que segundo o art. 3º, caput, “é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”⁴⁶

Observa-se que tanto o conceito de consumidor quanto o de fornecedor abarcam uma ampla variedade de sujeitos. Por essa razão, a despeito de o CDC reger apenas as relações de consumo, o diploma tem aplicabilidade em uma enorme quantidade de casos.

⁴³ BRASIL. **Constituição (1988)**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 05 out. 1988, n. 191-A, seção 1, p 1-32.

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, 12 set. 1990, n. 176, suplemento, seção 1, p. 1-8.

⁴⁵ *Ibid.*

⁴⁶ *Ibid.*

No que tange os danos, o CDC os classificou em vícios e fatos:

No vício há um descompasso entre o produto ou serviço oferecido e as legítimas expectativas do consumidor (intrínseco, *in re ipsa*). Já no fato há um dano ao consumidor, atingindo-o em sua integridade física ou moral (extrínseco)⁴⁷

O CDC trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço em seus arts. 12, *caput* e 14, *caput*:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

(...)

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.⁴⁸

Ressalta-se que a expressa previsão de que a responsabilidade dar-se-á “independentemente da existência de culpa” não deixa dúvidas quanto à adoção da teoria objetiva pelo microsistema consumerista na disciplina desses danos, conduzindo à conclusão de que a responsabilização trazida pelo CDC não se restringe aos atos ilícitos, mas que também se estende aos danos oriundos da atividade lícita, cujo risco é assumido pelo fornecedor.

Já a responsabilização pelo vício do produto e do serviço é tratada no CDC, respectivamente, em seus arts. 18, *caput* e 20, *caput*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

⁴⁷ FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 976 p, 2017. p. 723.

⁴⁸ *Ibid.*

- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.⁴⁹

Não obstante a ausência de previsão expressa no Código de Defesa do Consumidor, é pacífico que a teoria objetiva também é aplicável no que tange os vícios do produto ou do serviço, não se restringindo aos fatos.

Observa-se que o art. 18, *caput*, do CDC, prevê expressamente a responsabilidade solidária dos fornecedores pelos vícios do produto. Essa solidariedade, a princípio, não se apresenta nas demais espécies de dano, quais sejam, o vício do serviço e o fato do produto ou do serviço. Como prevê o art. 25, entretanto, a solidariedade na responsabilização pode ser estendida a essas espécies de dano nas duas hipóteses elencadas:

- Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.
- § 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.
- § 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.⁵⁰

Caso o pleiteante comprove haver nexo de causalidade entre o dano e a conduta de algum dos sujeitos que integra a cadeia produtiva, assim, este poderá ser responsabilizado. O caso é o mesmo quando se verificar que houve incorporação de componente ou peça ao produto ou serviço, como alude o artigo.

A exceção à solidariedade prevista naquelas disposições, entretanto, é o art. 13 do CDC, que traz a chamada responsabilidade subsidiária do comerciante:

- Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:
 - I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
 - II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
 - III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.⁵¹

⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 12 set. 1990, n. 176, suplemento, seção 1, p. 1-8.

⁵⁰ *Ibid.*

⁵¹ *Ibid.*

Já na seção que trata da responsabilidade pelo vício, o CDC não trouxe qualquer exceção à solidariedade, conduzindo à interpretação de que a responsabilidade pelo vício do produto é solidária também para o comerciante.

A responsabilidade dos profissionais liberais pelo fato do serviço, todavia, é uma ruptura com a regra geral adotada na maior parte do CDC, pois que este, nessa hipótese, preservou expressamente a teoria subjetiva tradicional no parágrafo 4º de seu art. 14, no qual se lê: “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”⁵² Caso seja o profissional liberal o causador do dano na seara consumerista, assim, o autor ainda terá o ônus de comprovar que houve culpa por parte do profissional para que tenha sua pretensão indenizatória atendida.

Esse dispositivo em que a regra geral é a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor é que constrói o microsistema de proteção ao consumidor.

2.1.2.2 O Código Civil de 2002

Como já foi exposto, embora o Código Civil de 2002 tenha adotado a teoria subjetiva como principal modelo de responsabilidade civil, distinguiu-se esse diploma de seu antecessor por abrir-se também à teoria objetiva, incorporando algumas inovações trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor. Assim, estabelece o Código Civil no parágrafo único do seu art. 927 que: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”⁵³

Para a exegese dessa disposição, tem utilidade o conceito de nexo de imputação, também apresentado por Farias, Rosenvald e Braga Netto. O nexo de imputação é “o fundamento ou a razão de ser da atribuição da responsabilidade a uma determinada pessoa, pelos danos

⁵² BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 12 set. 1990, n. 176, suplemento, seção 1, p. 1-8

⁵³ BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002, n. 8, seção 1, p. 1-74.

ocasionados ao patrimônio alheio ou a outra pessoa.”⁵⁴ Nesse sentido, identifica-se na aludida disposição do art. 927 um duplo nexo de imputação: a lei ou o risco da atividade.⁵⁵ O Código de Defesa do Consumidor enquadra-se nesta primeira hipótese, sendo lei que tem a responsabilidade objetiva como principal teoria. O próprio Código Civil, por sua vez, nas disposições que se seguem ao art. 927, prevê hipóteses de responsabilidade objetiva aí incluídas, os quais, todavia, não são relevantes para os fins deste trabalho.

A existência de risco na atividade desenvolvida pelo autor do dano é a segunda hipótese que integra o nexo de imputação contido no parágrafo único do art. 927. O risco da atividade, ao contrário da previsão legal, é um fato, cujo reconhecimento cabe ao juiz no caso concreto. A previsão do art. 927, assim, consiste numa cláusula aberta que autoriza a adoção da teoria objetiva pela autoridade judicante em situações não previstas em lei.

Como já apontado na seção destinada à responsabilidade subjetiva, o Código Civil traz, em seu art. 187, outro caso emblemático de responsabilidade objetiva: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”⁵⁶ Nesse sentido, estará sujeito à responsabilização o sujeito que violar os limites do fim econômico ou social de seu direito, da boa-fé ou dos bons costumes, independentemente da existência de culpa.

Outrossim, embora tenha mantido a teoria subjetiva como principal modalidade de responsabilidade, o Código Civil fez diversas concessões à teoria objetiva, seja por trazer em seu próprio texto hipóteses em que ela deve ser adotada, seja por abrir espaço à legislação extravagante, seja por trazer cláusula aberta dando ao julgador a faculdade de expandir o rol de situações previstas em lei, caso entenda haver risco na atividade.

2.2 A RESPONSABILIDADE NO CIBERESPAÇO

2.2.1 O Direito Digital

⁵⁴ FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 976 p, 2017. p. 152.

⁵⁵ *Ibid.* p. 473.

⁵⁶ BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002, n. 8, seção 1, p. 1-74

Para Tavares Rosa Marcacini, o Direito Digital, ou Direito da Informática, pode ser entendido como:

um estudo interdisciplinar das relações entre a Informática e todos os ramos do Direito, voltado para a compreensão e enquadramento normativo dos novos fatos trazidos pela expansão da tecnologia e pela formação de uma sociedade em rede.⁵⁷

Dessa forma, essa disciplina tratar-se-ia não propriamente de um ramo autônomo da ciência jurídica, mas de um método para a melhor aplicação das normas aos fatos que envolvem o uso da *internet*, a ser adotado no âmbito dos diversos ramos já existentes.

Em razão do ritmo veloz da evolução tecnológica, autores como Pinheiro entendiam que o Direito Digital se caracterizava pela aplicação de princípios e pela autorregulação por parte dos provedores, bem como pelo recurso à analogia e à arbitragem, uma vez que inexistia legislação específica para lidar com esses casos.⁵⁸ Outros autores inclusive demonstravam incerteza quanto à necessidade de criação de regras específicas para tratar das relações estabelecidas por canais informáticos, porque entendiam que as normas já existentes forneciam um arcabouço normativo suficiente para lidar com elas.⁵⁹ Essa compreensão a respeito do Direito Digital teve reflexos sobre a responsabilidade civil dos atos praticados no ambiente virtual.

Ao longo dos anos, desenvolveu-se na doutrina uma classificação dos entes que influenciam o ciberespaço em diferentes categorias de sujeito, os quais foram denominados *provedores*. A partir dessa classificação, era analisado se cada um desses provedores poderia ser responsabilizado pelos danos ocorridos no ciberespaço, bem como qual seria a teoria de responsabilidade mais adequada a cada caso.⁶⁰ A identificação era feita a partir de uma análise das normas gerais vigentes no ordenamento jurídico de então, no qual inexistia qualquer dispositivo legal específico que tratasse sobre o tema.

⁵⁷ TAVARES ROSA MARCACINI, Augusto. **Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet**: Lei nº 12.965/2014. São Paulo: [s.n.], 2016. paginação irregular.

⁵⁸ PINHEIRO, P. P. G. **Direito digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. paginação irregular.

⁵⁹ TAVARES ROSA MARCACINI, Augusto. *op. cit.* paginação irregular.

⁶⁰ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de internet**. São Paulo: [s.n.], 294 p, 2005. *passim*.

Essa abordagem também foi adotada na jurisprudência dos tribunais, os quais, recorrendo à doutrina disponível naquela época, fixaram precedentes sobre os sujeitos responsabilizáveis pelos danos no ciberespaço, sobre os critérios de responsabilização a serem verificados nesses casos e sobre as obrigações de cada um dos provedores, sem recorrer a qualquer lei específica. Houve um período inicial de instabilidade jurisprudencial, em que chegou-se a adotar o regime da responsabilidade objetiva para os provedores.⁶¹ Contudo, terminou por consolidar-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo geral, o modelo conhecido como *notice and takedown*.⁶² Esse modelo tem sua origem no *Digital Millennium Copyright Act* (DMCA), lei estadunidense de proteção a direitos autorais, e traz uma responsabilidade subjetiva por omissão em que o provedor só poderá responder pelo conteúdo lesivo existente em sua plataforma se permanecer inerte mesmo após notificação extrajudicial do usuário lesado informando acerca da sua existência.⁶³ A jurisprudência do STJ chegou inclusive a fixar um tempo de resposta de 24 horas para que os provedores atendessem à notificação do usuário, após o qual estariam aptos à responsabilização.⁶⁴

Num cenário em que fora estabelecido esse método para a resolução das lides com danos no universo virtual, a entrada em vigor do Marco Civil da Internet constituiu uma ruptura.

2.2.2 O Marco Civil da Internet

A Lei nº 12.965/14, denominada Marco Civil da Internet (MCI), trata-se de lei específica que traz em seu art. 1º o objetivo expresso de estabelecer “princípios, garantias, direitos e

⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 566.468/RJ**. Acórdão. Recorrente: Terra Networks do Brasil S/A. Recorrido: Iraci Monteiro de Carvalho. Relator: Ministro Jorge Scartezzini. Brasília, DF, 23 de novembro de 2004. Diário da Justiça da União: Brasília, 17 dez. 2004.

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.193.764/SP**. Acórdão. Recorrente: I P DA S B. Recorrido: Google Internet Brasil Ltda. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 14 de dezembro de 2010. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 08 ago. 2011 *id.* **Recurso Especial nº 1.308.830/RS**. Acórdão. Recorrente: Google Internet Brasil Ltda. Recorrido: Eduardo Bresolin. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 05 de maio de 2012. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 19 jun. 2012 *id.* **Recurso Especial nº 1.501.187/RJ**. Acórdão. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Ana Lucia Soares Dotta de Oliveira; Ana Carla Carvalho de Souza; Marcelo Soares Salomão. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF, 16 de dezembro de 2014. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 03 mar. 2015.

⁶³ JALOWITZKI, Jessica. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de internet por atos de terceiros**: o procedimento de notice and takedown no ordenamento brasileiro. Porto Alegre: [s.n.], 2016. p. 7-12.

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.323.754/RJ**. Acórdão. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrida: Grasielle Salme Leal. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 19 de junho de 2012. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 28 ago. 2012.

deveres para o uso da internet no Brasil”⁶⁵, bem como determinar “diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.”⁶⁶ Em seu bojo, a lei traz, além de princípios e definições, um sistema explícito de responsabilização dos provedores.

Assim, o Marco Civil da Internet promoveu uma descontinuidade em relação à abordagem adotada anteriormente pela doutrina e pela jurisprudência na responsabilização dos provedores. Para a responsabilização de danos decorrentes de conteúdo virtual, o ordenamento passa então a apontar não mais para as normas gerais que regem a responsabilidade civil, mas para as disposições do Marco Civil da Internet, ao menos em alguns casos.

Inicialmente, deve-se esclarecer que o tratamento da responsabilização pelo MCI restringe-se à seção denominada “Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros”. O MCI, então, trata apenas da responsabilidade por atos de terceiros, permanecendo silente sobre os atos próprios dos provedores. Essa restrição é justificada, porque o fato característico do ambiente virtual, que motivou a criação de uma regulação específica, é justamente a existência de plataformas que permitem a divulgação imediata de conteúdo por terceiros. A ausência de disposições específicas sobre atos próprios dos provedores no Marco Civil da Internet conduz à conclusão de que ele não promoveu mudanças na responsabilização desses atos. Dessa forma, seu tratamento ainda precisa ser feito por meio da abordagem tradicional do Direito Digital, ou seja, pela aplicação de normas gerais.

Isto posto, passa-se à exposição das inovações promovidas pela Lei nº 12.965/14 na responsabilidade civil. O sistema de responsabilização do Marco Civil da Internet está calcado na diferenciação entre provedores de conexão e provedores de aplicações, classificação inédita introduzida pelo próprio diploma legal. Em seu art. 5º, o MCI trouxe definições para as atividades características de cada um desses provedores. Segundo o inciso V do art. 5º, o serviço de “conexão à internet”, cuja prestação é característica do provedor de conexão, consiste na “habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet,

⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, 24 abr. 2014, n. 77, seção 1, p. 1-3.

⁶⁶ *Ibid.*

mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP”⁶⁷. As “aplicações de internet”, características dos provedores de aplicações, são, segundo o inciso VII do art. 5º, “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”⁶⁸. Conforme a atividade desempenhada pelo provedor em questão corresponda a um ou outro dos conceitos apresentados no art. 5º do MCI, então, enquadra-se o sujeito em questão em uma das espécies de provedor, aplicando-se a ele o modelo de responsabilização correspondente.

O tratamento dos provedores de conexão é feito pelo MCI em seu art. 18, quando dispõe que “O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.”⁶⁹ Observa-se, então, que o MCI eximiu o provedor de conexão de qualquer responsabilidade por conteúdo de terceiros, reproduzindo o entendimento de que inexistente nexo de causalidade entre os danos acarretados por esse conteúdo e a atividade de habilitação do terminal que possibilita o acesso à *internet* pelos usuários.

Em se tratando dos provedores de aplicações, a situação é outra. Sendo transparente a respeito dos motivos do legislador, o MCI trouxe em seu art. 19:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.⁷⁰

O MCI adotou então, para os provedores de aplicações, um modelo de responsabilidade subjetiva por omissão, em que a responsabilização desses sujeitos por conteúdos gerados por terceiros não pode ser feita *a priori*, mas fica condicionada ao seu descumprimento de uma ordem judicial prévia determinando que tornasse indisponível o conteúdo infringente. Por referência ao modelo adotado anteriormente na jurisprudência do STJ, essa forma de

⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, 24 abr. 2014, n. 77, seção 1, p. 1-3.

⁶⁸ *Ibid.*

⁶⁹ *Ibid.*

⁷⁰ BRASIL. *op. cit.*

responsabilização ficou conhecida como *judicial notice and takedown*.⁷¹ Distinguindo-se daquele modelo, aqui a responsabilidade do provedor de aplicações não resta configurada pelo mero desatendimento de notificação extrajudicial do usuário, mas exige-se para tal o descumprimento de decisão judicial nesse sentido. Destaca-se que o legislador fez questão de inserir de forma expressa a motivação para a adoção desse modelo: a proteção da liberdade de expressão e a vedação da censura.

Ressalta-se que o dever do provedor, mesmo após a ordem judicial em questão, se restringe às medidas que estejam inseridas “no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço”, não sendo possível exigir do provedor a execução de ações que extrapolem o serviço prestado. Ademais, a ordem judicial tem, como condição de validade, a “identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente”, sem a qual ela é nula, não sendo apta a gerar o referido dever para o provedor. Entende-se que essa última exigência corresponde à indicação do endereço eletrônico (o URL, *Universal Resource Locator*) do conteúdo infringente, exigência já fixada na jurisprudência.⁷²

O MCI, todavia, traz duas exceções ao modelo de responsabilidade do art. 19. A primeira é indicada no parágrafo 2º do mesmo artigo: são os casos de infrações a direitos de autor, que são objeto de lei específica. A segunda exceção está disposta no art. 21, onde se lê:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.⁷³

Aqui, a despeito de o MCI ainda adotar a responsabilidade subjetiva por omissão, o reconhecimento desta não fica mais condicionado ao descumprimento de ordem judicial. Assim, em se tratando de divulgação não autorizada de conteúdo sexual ou envolvendo nudez,

⁷¹ JALOWITZKI, Jessica. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de internet por atos de terceiros: o procedimento de notice and takedown no ordenamento brasileiro**. Porto Alegre: [s.n.], 2016. p. 20.

⁷² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.274.971/RS**. Acórdão. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Seger Luiz Menegaz. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 19 de março de 2015. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 26 mar. 2015 id. **Recurso Especial nº 1.396.417/MG**. Acórdão. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Automax Comercial Ltda. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 07 de novembro 2013. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 25 nov. 2013.

⁷³ JALOWITZKI, Jessica. *op. cit*

a responsabilização pode ser efetuada após o descumprimento, pelo provedor, de mera notificação extrajudicial do usuário informando acerca do material infringente e requerendo sua remoção. Trata-se, portanto, de uma hipótese em que se preservou o modelo de *notice and takedown*, adotado anteriormente na jurisprudência do STJ.

2.2.2.1 A constitucionalidade do art. 19

A entrada em vigor do Marco Civil da Internet promoveu uma modificação na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, passando a Corte a aplicar as suas disposições nos casos de danos decorrentes de conteúdo virtual, em lugar dos dispositivos gerais concernentes à responsabilidade civil.⁷⁴

Contudo, a vigência desse diploma legal não foi suficiente para uniformizar a jurisprudência nacional, na qual ainda se encontram decisões divergentes. Esse foi o caso do Acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba/SP, em que o réu Facebook foi condenado ao pagamento de indenização à pleiteante pela inércia em remover o conteúdo infringente de sua plataforma após mera notificação extrajudicial. Nessa ocasião, entendeu-se pela prevalência do Código de Defesa do Consumidor sobre o Marco Civil na Internet na responsabilização dos provedores de aplicações, declarando-se, em caráter incidental, a inconstitucionalidade do art. 19 do MCI.⁷⁵

Esse Acórdão foi objeto de Recurso Extraordinário por parte do Facebook, em que este requereu o reconhecimento de repercussão geral da aludida inconstitucionalidade. Em novo Acórdão, proferido pelo Supremo Tribunal Federal em 19 de fevereiro de 2018, a repercussão geral da matéria foi reconhecida sob o Tema 987: “Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor

⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.642.997/RJ**. Acórdão. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Recorrido: Fernando Candido da Costa. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília, DF, 12 de setembro de 2017. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 15 set 2017.

⁷⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Recurso Inominado 0006017-80.2014.8.26.0125**. Acórdão. Recorrente/Recorrido: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Recorrente/Recorrida: Lourdes Pavioto Correa. Relator: Des. Rogério Sartori Astolphi. Segunda Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba. São Paulo, SP, 15 de dezembro de 2015. Diário da Justiça Eletrônico: São Paulo, 18 de dez 2015.

de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.”⁷⁶

Em parecer de 25 de setembro de 2018, a Procuradoria-Geral da República (PGR) manifestou-se pela ausência de inconstitucionalidade no art. 19 do MCI, expressando o receio de que o modelo tradicional de *notice and takedown* sugerido pelo recorrente promoveria, na prática, uma transferência aos entes privados do “poder de decidir as colisões eventualmente surgidas entre os direitos fundamentais de usuários da rede mundial de computadores”⁷⁷, o que “poderia ter evidente impacto na liberdade de expressão, abrindo-se espaço à prática de monitoramento e de censura das publicações efetuadas no espaço cibernético.”⁷⁸ Por conseguinte, propôs a PGR a fixação da seguinte tese:

Não ofende o art. 5º, X e XXXII, da Constituição Federal o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que condiciona ao descumprimento de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo a caracterização de responsabilidade civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.⁷⁹

No intuito de elucidar a questão que é objeto do Tema 987, o STF agendou audiências públicas para os dias 23 e 24 de março de 2020, visando a oitiva de cidadãos que pudessem contribuir com conhecimentos técnicos e jurídicos sobre:

i) o regime de responsabilidade de provedores de aplicativos ou de ferramentas de internet por conteúdo gerado pelos usuários, e ii) a possibilidade de remoção de conteúdos que possam ofender direitos de personalidade, incitar o ódio ou difundir notícias fraudulentas a partir de notificação extrajudicial.⁸⁰

Ocorre que, em virtude da pandemia de COVID-19, as referidas audiências foram suspensas em decisão de 12 de março de 2020⁸¹, não tendo sido ainda reagendadas.

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.037.396/SP**. Acórdão. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Recorrida: Lourdes Pavioto Correa. Relator: Ministro Dias Toffoli. Plenário. Brasília, DF, 01 de março de 2018. Diário da Justiça Eletrônico, n. 63: Brasília, 03 de abr 2018.

⁷⁷ BRASIL. Procuradoria-Geral da República. **Parecer n.º 165/2018 – SDHDC/GABPGR**. Brasília, DF, 25 de setembro de 2020. p. 11.

⁷⁸ *Ibid.*

⁷⁹ *Ibid.* p. 14.

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396/SP**. Despacho. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Recorrida: Lourdes Pavioto Correa. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 09 de março de 2020. Diário da Justiça Eletrônico, n. 53: Brasília, 11 de março de 2020. p. 2.

⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396/SP**. Despacho. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Recorrida: Lourdes Pavioto Correa. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 12 de março de 2020. Diário da Justiça Eletrônico, n. 57: Brasília, 12 de março de 2020.

Portanto, embora a principal disposição do Marco Civil da Internet que trata da responsabilidade ainda se encontre vigente no ordenamento jurídico brasileiro, no momento a sua constitucionalidade é objeto de disputa.

2.2.3 O Projeto de Lei nº 2.630 de 2020

Outro dispositivo relevante, em especial no que tange o tema deste trabalho, é o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE). Esse projeto visa instituir a chamada Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, apelidada de *Lei das Fake News*. O texto inicial do art. 1º do projeto expressa bem o seu objetivo:

Art. 1º Esta lei estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência de redes sociais e de serviços de mensageria privada através da internet, para desestimular o seu abuso ou manipulação com potencial de dar causa a danos individuais ou coletivos.⁸²

O art. 4º do projeto traz algumas definições que, até então, precisavam ser buscadas na doutrina:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

II - desinformação: conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia.

III - conta: qualquer acesso à aplicação de internet concedido a indivíduos ou grupos e que permita a publicação de conteúdo;

IV - conta inautêntica: conta criada ou usada com o propósito de disseminar desinformação ou assumir identidade de terceira pessoa para enganar o público;

(...)

VII - conteúdo: dados ou informações, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento em sentido amplo, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em uma aplicação de internet, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão utilizada pela internet;

X - rede social: aplicação de internet que realiza a conexão entre si de usuários permitindo a comunicação, o compartilhamento e a disseminação de conteúdo em um mesmo sistema de informação, através de contas conectadas ou acessíveis entre si de forma articulada.⁸³

Tendo em vista a alcunha de *Lei das Fake News* atribuída ao projeto, interpreta-se que o conceito de “desinformação” disposto no artigo antecedente é entendido como um sinônimo

⁸² BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Plenário do Senado Federal, Brasília, 13 mai. 2020. p. 2.

⁸³ *Ibid.* p. 3.

para *fake news*. Assim, a *fake news*, segundo o projeto, pode ser entendida como o “conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia.” A definição é demasiada extensa, e contém diversas hipóteses alternativas, que são abarcadas pelo conceito. A conta inautêntica, por sua vez, é aquela “criada ou usada com o propósito de disseminar desinformação ou assumir identidade de terceira pessoa para enganar o público.”

Dessa forma, são elementos dessa definição de desinformação (ou *fake news*): (i) conteúdo, (ii.1) em parte ou no todo, inequivocamente falso (ii.2) ou enganoso, passível de verificação, (ii.3) colocado fora de contexto, (ii.4) manipulado ou (ii.5) forjado, (iii) com potencial de causar danos individuais ou coletivos, (iv) ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia.

Partindo das definições apresentadas, o projeto impõe algumas obrigações aos provedores de aplicações:

Art. 5º São vedados, nas aplicações de internet de que trata esta Lei:

I - contas inautênticas;

(...)

§3º Dada a natureza complexa e em rápida mudança do comportamento inautêntico, os provedores de aplicação devem desenvolver procedimentos para melhorar as proteções da sociedade contra comportamentos ilícitos, incluindo a proteção contra o uso de imagens manipuladas para imitar a realidade, observado o disposto no §1º deste artigo.

(...)

Art. 9º Aos provedores de aplicação de que trata esta Lei, cabe a tomada de medidas necessárias para proteger a sociedade contra a disseminação de desinformação por meio de seus serviços, informando-as conforme o disposto nos artigos 6º e 7º desta Lei.

Parágrafo único. As medidas estabelecidas no caput devem ser proporcionais, não discriminatórias e não implicarão em restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural.

(...)

Art. 10. Consideram-se boas práticas para proteção da sociedade contra a desinformação:

I - o uso de verificações provenientes dos verificadores de fatos independentes com ênfase nos fatos;

II - desabilitar os recursos de transmissão do conteúdo desinformativo para mais de um usuário por vez, quando aplicável;

III - rotular o conteúdo desinformativo como tal;

IV – interromper imediatamente a promoção paga ou a promoção gratuita artificial do conteúdo, seja por mecanismo de recomendação ou outros mecanismos de ampliação de alcance do conteúdo na plataforma.

V - assegurar o envio da informação verificada a todos os usuários alcançados pelo conteúdo desde sua publicação.⁸⁴

Observa-se então que, embora vede as contas inautênticas e imponha aos provedores de aplicações o dever de tomar medidas contra a desinformação, o projeto não insere a exclusão daquelas contas no seu rol de boas práticas.

Para o descumprimento das obrigações dispostas em seu texto, todavia, o projeto prevê sanções aos provedores de aplicações, que vão desde a mais branda até a mais grave:

Art. 28. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de aplicação ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa;

III - suspensão temporária das atividades;

IV - proibição de exercício das atividades no país.

§1º Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observados:

I - a gravidade do fato, a partir da consideração dos motivos da infração e das consequências nas esferas individual e coletiva;

II - a reincidência na prática de infrações previstas nesta Lei;

III - a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção prevista no inciso II do caput.

§2º Para efeito do §1º, a cominação das sanções contidas nos incisos III e IV do caput está condicionada à prévia aplicação daquelas enunciadas pelos incisos I e II nos doze meses anteriores ao cometimento da infração.⁸⁵

O texto inicial do PL 2630/2020, portanto, de fato trouxe diversas disposições no sentido de implementar um maior rigor na responsabilização dos provedores de aplicações pela desinformação disseminada com o uso de sua plataforma, impondo obrigações independentes de qualquer ordem judicial e sanções para o seu descumprimento. Esse sistema de responsabilização é consideravelmente mais rigoroso que o *judicial notice and takedown* previsto no Marco Civil da Internet, uma vez que, a princípio, sequer é necessária notificação extrajudicial para que as obrigações previstas no projeto sejam exigíveis, bastando que haja seu descumprimento pelo provedor.

⁸⁴ BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Plenário do Senado Federal, Brasília, 13 mai. 2020. p. 4-10.

⁸⁵ *Ibid.* p. 10.

Ocorre que, ao tramitar pelo Senado Federal, o projeto sofreu algumas emendas, que abrandaram sobremaneira a responsabilidade do provedor. Na versão do projeto que chegou à Câmara dos Deputados, a maior parte das menções ao conceito de “desinformação” fora suprimida, começando pelo próprio art. 1º, *caput*, em que agora se lê:

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada a fim de garantir segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento.⁸⁶

Ainda se encontra um rol de definições no projeto emendado, que traz, inclusive, novos conceitos. Entretanto, a definição de “desinformação” não se faz mais presente:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – conta identificada: conta cujo titular tenha sido plenamente identificado pelo provedor de aplicação, mediante confirmação dos dados por ele informados previamente;

II – conta inautêntica: conta criada ou usada com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudonímia nos termos desta Lei, bem como o explícito ânimo humorístico ou de paródia;

III – rede de distribuição artificial: comportamento coordenado e articulado por intermédio de contas automatizadas ou por tecnologia não fornecida ou autorizada pelo provedor de aplicação de internet, ressalvadas as que utilizam interface de programação de aplicações, com o fim de impactar de forma artificial a distribuição de conteúdos;

IV – conta automatizada: conta preponderantemente gerida por qualquer programa de computador ou tecnologia para simular ou substituir atividades humanas na distribuição de conteúdo em provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada;

V – conteúdo: dados ou informações, processados ou não, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em redes sociais ou serviços de mensageria privada, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão utilizada pela internet;

(...)

VIII – rede social: aplicação de internet que se destina a realizar a conexão de usuários entre si, permitindo e tendo como centro da atividade a comunicação, o compartilhamento e a disseminação de conteúdo em um mesmo sistema de informação, através de contas conectadas ou acessíveis entre si de forma articulada; e

IX – serviço de mensageria privada: aplicação de internet que viabiliza o envio de mensagens para destinatários certos e determinados, inclusive protegidas por criptografia de ponta a ponta, a fim de que somente remetente e destinatário da mensagem tenham acesso ao seu conteúdo, excluídas aquelas prioritariamente destinadas a uso corporativo e os serviços de correio eletrônico.

Parágrafo único. Para os propósitos desta Lei, não serão considerados provedores de redes sociais na internet os provedores de conteúdo que constituam empresas jornalísticas, nos termos do art. 222 da Constituição Federal.⁸⁷

⁸⁶ BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Plenário da Câmara dos Deputados, Brasília, 03 jul. 2020. p. 1.

⁸⁷ *Ibid.* p. 2-3.

Ademais, como se vê, no novo projeto a desinformação sequer integra as atividades típicas de uma conta inautêntica, cuja definição agora só faz referência à assunção ou simulação de identidade de terceiros para enganar o público.

Mesmo em sua forma emendada, o projeto ainda traz diversos deveres para os provedores:

Art. 6º Com o objetivo de proteger a liberdade de expressão e o acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na internet, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço, devem adotar medidas para:

I – vedar o funcionamento de contas inautênticas;

II – vedar contas automatizadas não identificadas como tal, entendidas como aquelas cujo caráter automatizado não foi comunicado ao provedor de aplicação e, publicamente, aos usuários; e

III – identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários cuja distribuição tenha sido realizada mediante pagamento ao provedor de redes sociais.

§ 1º As vedações do caput não implicarão restrição à manifestação artística, intelectual ou de conteúdo satírico, religioso, político, ficcional ou literário, ou a qualquer outra forma de manifestação cultural, nos termos dos arts. 5º, inciso IX, e 220 da Constituição Federal.

(...)

§ 3º Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada devem desenvolver procedimentos contínuos para melhorar sua capacidade técnica para o cumprimento das obrigações estabelecidas neste artigo.

§ 4º Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada devem adotar medidas técnicas que viabilizem a identificação de contas que apresentem movimentação incompatível com a capacidade humana, devendo informá-las em seus termos de uso ou outros documentos disponíveis aos usuários.⁸⁸

Percebe-se que o art. 6º, inciso I, preservou a vedação às contas inautênticas. Contudo, segundo a nova definição, explicitada anteriormente, essa proibição não mais abarca as *fake news* em si.

Quanto ao rol de sanções do novo projeto, também se identifica um considerável abrandamento, porque apenas a advertência e a multa restaram como espécies cabíveis:

Art. 31. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada ficam sujeitos a:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; ou

II – multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício.

§ 1º Na aplicação da sanção, a autoridade judicial observará a proporcionalidade, considerando a condição econômica do infrator, as consequências da infração na esfera coletiva e a reincidência.

⁸⁸ BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Plenário da Câmara dos Deputados, Brasília, 03 jul. 2020. p. 3.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, será considerado reincidente aquele que repetir, no prazo de 6 (seis) meses, condutas anteriormente sancionadas.⁸⁹

Em realidade, o conceito de desinformação, no projeto atual, só aparece na seção dedicada ao Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet:

Art. 25. O Congresso Nacional instituirá, em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, em ato próprio, conselho que terá como atribuição a realização de estudos, pareceres e recomendações sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet.

Parágrafo único. O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet é o órgão responsável pelo acompanhamento das medidas de que trata esta Lei, e a ele compete:

(...)

II – elaborar código de conduta para redes sociais e serviços de mensageria privada, a ser avaliado e aprovado pelo Congresso Nacional, aplicável para a garantia dos princípios e objetivos estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Lei, dispondo sobre fenômenos relevantes no uso de plataformas por terceiros, incluindo, no mínimo, desinformação, discurso de incitação à violência, ataques à honra e intimidação vexatória;

(...)

IX – promover estudos e debates para aprofundar o entendimento sobre desinformação, e o seu combate, no contexto da internet e das redes sociais;⁹⁰

Em virtude dessa restrição, o combate às diversas formas de desinformação não parece mais ser dever dos provedores de aplicações, mas tão-somente do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet.

Conclui-se, ante o exposto, que o PL 2630/2020, após o processo de emenda, não tem mais o combate à desinformação como uma de suas finalidades primordiais, mas apenas como uma preocupação secundária. Não lhe cabe mais, portanto, a alcunha de “Lei das Fake News”, como outrora lhe foi atribuído. Por essa razão, as disposições do projeto terão pouca relevância no decorrer deste trabalho.

3 A POSSIBILIDADE DOS DANOS

Feita essa breve exposição sobre os principais dispositivos que constroem a responsabilidade civil na ordem legal, passa-se agora à principal parte deste trabalho, qual seja, a verificação da hipótese proposta inicialmente. Conforme já se apresentou, o problema que orientou a pesquisa pode ser desdobrado em três questões: “as *fake news* podem acarretar danos

⁸⁹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Plenário da Câmara dos Deputados, Brasília, 03 jul. 2020. p. 12.

⁹⁰ *Ibid.* p. 9-10.

morais individuais?"; "quem são os sujeitos responsabilizáveis por esses danos?"; e "quais são os requisitos verificados no julgamento dessa responsabilidade?". O restante do trabalho está dividido em 3 capítulos, cada um deles dedicado à investigação de uma dessas questões.

Este capítulo trata da primeira questão: a da possibilidade de danos morais individuais decorrentes de *fake news*. Para que a questão orientadora do capítulo seja corretamente investigada, deve-se ter em mente o tradicional princípio da lógica clássica denominado "terceiro excluído". No que tange a possibilidade de danos morais individuais decorrentes de *fake news*, só há duas opções: ou esse conteúdo **pode** acarretar aquela espécie de dano, ou **não pode**, não sendo concebível uma terceira opção.

A questão trata-se também de um caso de "tudo ou nada". Assim, para que a pergunta acerca da possibilidade de danos morais decorrentes de *fake news* seja respondida positivamente, basta que se identifique um único caso em que essa lesão ocorra. Ao revés, uma resposta negativa só poderá ser cogitada caso não se identifique nenhuma conexão entre essa espécie de conteúdo e eventuais danos morais.

A verificação da questão orientadora será efetuada em três etapas. Na primeira etapa, a definição de *fake news* a ser apresentada será esmiuçada, identificando-se seus elementos constitutivos. Na etapa seguinte, será apurado se as *fake news* poderiam, em abstrato, ser provocadores de lesões merecedoras de tutela jurídica. Na terceira etapa, enfim, será investigado se as *fake news* têm a aptidão de causar especificamente danos morais individuais, confrontando as características desse conteúdo com o conceito de danos morais adotado na doutrina brasileira. Esse procedimento será realizado a seguir.

3.1 CONCEITO DE *FAKE NEWS*

Como já se expôs, adotou-se neste trabalho o conceito de Clarissa Gross, segundo a qual a *fake news* trata-se de

[...] conteúdo mentiroso, ou seja, intencionalmente falso, fabricado com o objetivo de explorar as circunstâncias do universo online (o anonimato, a rapidez de disseminação da informação, a fragmentação das fontes de informação e da atenção dos usuários da internet, e o apelo às emoções e ao sensacionalismo) para fins de obtenção de vantagens econômicas ou políticas. Ainda, além de intencionalmente falso, esse

conteúdo seria fraudulento por ser disponibilizado de tal maneira a imitar o formato da mídia tradicional⁹¹

São elementos de uma *fake news* segundo esse conceito, assim, (i) a falsidade do conteúdo, (ii) a intencionalidade dessa característica de falsidade, (iii) a exploração das circunstâncias do universo online, (iv) a finalidade de obter vantagens econômicas ou políticas, e (v) a imitação do formato da mídia tradicional. Esses elementos, a princípio, são cumulativos. A ausência de um deles, dessa forma, descaracteriza o conceito e impede que se reconheça como *fake news* o conteúdo em questão. Essa cumulatividade, no entanto, será suavizada nas hipóteses de responsabilidade objetiva, como se verá adiante.

Quanto ao conceito de “desinformação”, já abordado no teor do PL 2630/20, filia-se à definição dada pelo Grupo Independente de Alto Nível sobre as Notícias Falsas e a Desinformação On-Line da União Europeia (HLEG), para quem esse conceito é gênero mais amplo do qual a *fake news* é espécie, abarcando “todas as formas de informações falsas, imprecisas ou enganadoras criadas, apresentadas e promovidas para causar prejuízo de maneira proposital ou para fins lucrativos.”⁹²

3.2 A RESPONSABILIDADE E AS *FAKE NEWS*

Já foram apresentadas duas teorias a respeito dos requisitos a serem adotados na verificação da responsabilidade, quais sejam, as teorias subjetiva e objetiva. A teoria subjetiva possui mais requisitos, razão pela qual acarreta a responsabilização em uma extensão menor de situações. A teoria objetiva, por sua vez, tem a característica oposta, tendo um número menor de requisitos e reconhecendo a responsabilidade em um número maior de casos. Observa-se que as duas teorias se encontram num círculo concêntrico, estando a responsabilidade objetiva no centro e a subjetiva na periferia. Por consequência, caso uma situação tenha disponibilizado um conjunto probatório apto comprovar a responsabilidade pela teoria subjetiva, a mesma

⁹¹ GROSS, Clarissa Piterman. **Fake news e democracia**: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. In: RAIS, Diogo (coord.). *Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 253 p, 2018. p. 157.

⁹² High level Group on fake news and online disinformation, European Commission. **A multi-dimensional approach to disinformation**. Luxemburgo: Publications Office of the European Union, 2018. p. 3 *apud* RAIS, Diogo. *Desinformação no contexto democrático*. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (coord.). *Fake news e regulação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 240 p, 2018. p. 150.

situação admitiria a responsabilização conforme a teoria objetiva, uma vez que esta é menos exigente do que aquela.

Outrossim, tendo em vista que a teoria subjetiva tem uma amplitude menor e abarca todas as situações responsabilizadas pela teoria objetiva, é possível descobrir se as *fake news* podem acarretar algum tipo de responsabilização simplesmente verificando se as situações provocadas por elas se enquadram nos requisitos da teoria subjetiva. Passa-se então a essa verificação.

São critérios introduzidos pela teoria subjetiva da responsabilidade civil: “(a) conduta humana; (b) culpa genérica ou *lato sensu*; (c) nexos de causalidade; (d) dano ou prejuízo.”⁹³ O cumprimento do componente “conduta” pelas *fake news* não enseja muitas dúvidas, pois que, sendo conteúdos linguísticos, em nenhuma hipótese poderiam ser oriundas de meros fatos naturais.

No que se refere ao próximo critério, qual seja, a culpa, verifica-se que dois elementos do conceito de *fake news* podem ser associados a ela: a intencionalidade da característica de falsidade e a finalidade de se obter vantagens econômicas ou políticas. O primeiro elemento pode ser interpretado como uma presença genérica de culpa por parte do elaborador da notícia. O segundo elemento trata-se de um caráter específico dessa culpa: a finalidade econômica ou política por parte do agente.

Assim, tendo em vista que a culpa pode ser identificada nos próprios elementos essenciais do conceito de *fake news*, faz-se necessária uma inversão da análise: o reconhecimento de determinado conteúdo concreto como uma *fake news* requer que já tenha havido uma constatação anterior de que houve culpa por parte de seu criador. Não haverá *fake news* se inexistir culpa. Não faz sentido, portanto, questionar se uma *fake news* cumpre o requisito da culpa, mas ao contrário é a própria constatação de que houve culpa na produção do conteúdo que permite considerá-lo uma *fake news*.

⁹³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 515.

Num exercício de raciocínio hipotético, é possível vislumbrar diversas situações em que um conteúdo dessa espécie provoque a ocorrência de lesões. À título de exemplo, imagina-se uma situação em que uma *fake news* sobre as práticas sanitárias de uma empresa é causa de uma drástica queda nas vendas da sociedade empresária, caso de uma lesão material. Todavia, à luz do conceito de dano apresentado no capítulo 2, faz-se necessário admitir que nem mesmo essa lesão poderia ser enquadrada aprioristicamente na categoria de dano, porque essa determinação só se torna possível após a identificação de todos os interesses presentes no caso e a ponderação entre eles.

A verificação do nexo de causalidade, por sua vez, só poderá ser realizada posteriormente à análise do dano, pois apenas quando este último está presente é que se cogita haver nexo de causalidade entre dano e conduta. Dessa forma, a investigação quanto à existência de nexo de causalidade será também postergada para a seção seguinte, em que serão feitas as operações para a verificação, especificamente, do dano moral.

3.2.1 *Fake news* e os danos morais individuais

O dano moral, assim como o próprio dano em geral, não tem qualquer conceito estabelecido em lei. Entretanto, tal como na verificação do critério do dano na etapa anterior, uma definição é necessária para averiguar se as *fake news* tem a aptidão genérica para provocar danos morais. Assim, igualmente, o obstáculo de conceituar o dano moral foi superado recorrendo-se à doutrina.

O dano moral, segundo Farias, Rosenthal e Braga Netto, é a “lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela.”⁹⁴ Dessa forma, na medida em que o dano em geral é a “lesão a um interesse concretamente merecedor de tutela”, o dano moral é espécie desse gênero, restringindo-se à lesão ao interesse existencial que recebe essa proteção.

⁹⁴ FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 976 p, 2017. p. 306.

No entendimento desses mesmos autores, os interesses existenciais decorrem diretamente da dignidade da pessoa humana, razão pela qual o dano moral consiste numa lesão a esse próprio atributo.⁹⁵ Ocorre que

o juízo de merecimento de tutela, a cargo das cortes, somente pode derivar de uma análise concreta e dinâmica dos interesses contrapostos em cada conflito particular, que não resulte em aceitações gerais pretensamente válidas para todos os casos, mas que se limite a ponderar interesses à luz de circunstâncias particulares⁹⁶

Por essa razão, entendem os autores que “se na ponderação, diante das peculiaridades do caso, conclui-se que o interesse digno de proteção se encontra na tutela da autonomia do suposto lesante, inexistirá dano a ser compensado.”⁹⁷ Dessa forma, o dano moral, assim como o próprio dano em geral, é um conceito aberto, só sendo possível determinar se uma conduta acarreta danos dessa espécie após a ponderação entre os interesses contrapostos no caso concreto.

Em virtude desse condicionamento do dano moral à ponderação de interesses concretos, dificilmente seria possível desvendar se as *fake news* **necessariamente** causam danos morais aos sujeitos que delas são alvo. Entretanto, esta seção destina-se a averiguar apenas se as *fake news* detêm o **potencial** de provocar danos, ou seja, se há uma possibilidade de o pleito indenizatório vir a prevalecer sobre os demais interesses, de modo a configurar o dano. Essa investigação pode ser levada adiante a partir da análise dos interesses colidentes em um caso hipotético envolvendo *fake news*.

Assim, buscar-se-á, na seção seguinte: identificar quais interesses estão em jogo num pleito hipotético de indenização por danos morais motivado por *fake news*; analisar a juridicidade desses interesses de acordo com o ordenamento jurídico; apontar os possíveis resultados de uma ponderação entre eles; para então concluir-se acerca do potencial ou não desse conteúdo para acarretar tais danos. Se a ocorrência de dano moral for identificada nesse caso, implicará evidentemente no reconhecimento da aptidão das *fake news* para causar danos em geral, uma vez que o dano moral é espécie do gênero dano.

3.2.2 A colisão entre liberdade e honra

⁹⁵ FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 976 p, 2017. p. 301-305.

⁹⁶ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 124-126 *apud* FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 976 p, 2017. p. 301.

⁹⁷ FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *op. cit.* p. 304-305.

Como já apontado anteriormente, o exercício do raciocínio hipotético fornece prontamente casos de lesões envolvendo *fake news*. É exemplo uma situação em que o crime de homicídio tenha sido imputado a um candidato a cargo eletivo por meio de uma *fake news* sem que haja qualquer indício de autoria, constituindo conduta caluniosa. Outro caso ilustrativo seria aquela situação em que uma *fake news* atribui a um famoso artista determinada prática sexual, a qual, embora lícita, possui má reputação em seu seio social, razão pela qual essa atribuição consiste em uma difamação. Conforme o entendimento apresentado, todavia, a subsunção de qualquer lesão a interesse existencial sob o conceito de dano moral depende da ponderação entre todos os interesses existentes no caso concreto.

Em todo caso envolvendo *fake news*, faz-se presente o fenômeno normativo denominado por Zonaro Giacchetta de “permanente tensão entre direitos e liberdades constitucionais”⁹⁸, razão pela qual a ponderação, nesses casos, toma a forma de um sopesamento entre direitos fundamentais. De um lado da balança pesa o referido interesse de tutelar a honra do pleiteante. Sobre o direito à honra, mais uma vez tem destaque o entendimento de Farias, Rosenvald e Braga Netto, para quem esse direito tem suas raízes na própria dignidade da pessoa humana. Esse princípio enfeixa

todos os valores e direitos que podem ser reconhecidos à pessoa humana, englobando a afirmação de sua integridade física, psíquica e intelectual, além de garantir a sua autonomia e livre desenvolvimento da personalidade.⁹⁹

Assim, o postulado fundamental da dignidade da pessoa humana configura na ordem jurídica brasileira “uma verdadeira *cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana*, tomada como valor máximo pelo ordenamento”¹⁰⁰

É do valor fundamental da dignidade da pessoa humana que decorre a personalidade jurídica, entendida como “o atributo reconhecido a uma pessoa (natural ou jurídica) para que

⁹⁸ ZONARO GIACCHETTA, André. **Atuação e responsabilidade dos provedores diante das fake news e da desinformação**. In: RAIS, Diogo (coord.). *Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 253 p, 2018. p. 25.

⁹⁹ FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil**: parte geral e LINDB. 15. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 172.

¹⁰⁰ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 48 *apud* FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil**: parte geral e LINDB. 15. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 172.

possa atuar no plano jurídico (titularizando as mais diversas relações) e *reclamar uma proteção jurídica mínima, básica, reconhecida pelos direitos da personalidade*”¹⁰¹

Dentre os múltiplos direitos da personalidade está a honra. Esse direito encontra seu fundamento no rol do art. 5º da Constituição Federal, que reconhece também a possibilidade de indenização pela sua violação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;¹⁰²

Acerca do direito à honra, diz-se que

encerra dois diferentes aspectos: a honra objetiva e a honra subjetiva. Aquela (a objetiva) diz respeito à reputação que terceiros (a coletividade) dedicam a alguém. É a chamada reputação. Esta (subjetiva) tangencia o próprio juízo valorativo que determinada pessoa faz de si mesma. É a autoestima, o sentimento de valorização pessoal, que toca a cada um.¹⁰³

É visando a proteção da honra em seus aspectos objetivo e subjetivo que o Código Civil traz, em seu art. 953, *caput*, disposição no sentido de que: “A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.”¹⁰⁴ Enquanto a injúria consiste em lesão unicamente à honra subjetiva, a difamação e a calúnia são primordialmente lesões à honra objetiva, a despeito dos possíveis reflexos à autoestima do lesado que também podem decorrer delas.

Em se tratando de trabalho sobre *fake news*, recai o interesse sobre o conteúdo difamatório ou calunioso, porque apenas estes podem ferir a honra objetiva do sujeito retratado. Ressalta-se que, embora as *fake news* frequentemente tenham também teor injurioso, a rigor a injúria não tem natureza descritiva, não sendo apta por si mesma a ter a característica de falsidade que é inerente a esse conteúdo. A injúria, dessa forma, trata-se de expressão ofensiva de uma opinião, tendo o potencial de lesar a honra subjetiva, mas não de enquadrar-se no conceito de *fake news*.

¹⁰¹ FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil**: parte geral e LINDB. 15. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 179.

¹⁰² BRASIL. **Constituição (1988)**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 05 out. 1988, n. 191-A, seção 1, p 1-32.

¹⁰³ FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *op. cit.* p. 276.

¹⁰⁴ BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002, n. 8, seção 1, p. 1-74.

O direito à honra objetiva é especialmente ameaçado quando se trata de *fake news*, principalmente em razão da rapidez de disseminação da informação que é característica do universo online, elevando sobremaneira a dimensão potencial da lesão.

Em lides envolvendo *fake news*, no entanto, em frontal oposição à tutela da honra objetiva encontram-se as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento do provedor de informação, bem como a liberdade de informação deste e dos usuários, todas as quais também possuem o *status* de direitos fundamentais na Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.¹⁰⁵

Acerca da liberdade informação, cabe uma explicação. Mafalti esclarece que esse direito “assume três facetas principais: o direito de informar, o dever de informar e o direito de ser informado”¹⁰⁶. No que diz respeito ao caso a ser tratado, possui maior relevância a primeira faceta, qual seja, a de direito de informar. Esse aspecto consiste em ser conferido a todos a faculdade de “transmitir informações às pessoas e à sociedade em geral”¹⁰⁷. No presente caso, destaca-se o direito de informar do provedor de informação, que o protege contra investidas arbitrárias de terceiros que intentem impedir sua atividade de produção de conteúdo.

¹⁰⁵ BRASIL. **Constituição (1988)**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 05 out. 1988, n. 191-A, seção 1, p 1-32.

¹⁰⁶ MAFALTI, Alexandre David. **Direito-informação no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Alfabeta Jurídico, 2003. p. 93-94 *apud* AFONSO, L. F. Fake news e Direito do Consumidor: uma violação ao direito fundamental à informação. In: RAIS, Diogo (coord.). Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 253 p., 2018. p. 179.

¹⁰⁷ *Ibid.*

Ocorre que, a despeito do papel de destaque que possuem no ordenamento jurídico brasileiro, as liberdades de manifestação, expressão e informação não têm o condão de obstar o deferimento de qualquer pretensão reparatória. Se assim o fosse, qualquer pleito de reparação por danos morais seria improcedente, situação que é afastada pela existência de um direito à indenização. Se existe um direito à indenização, deve haver situações em que a tutela daquelas liberdades perde força, cedendo lugar à proteção do direito à honra.

Para se vislumbrar quais são as condições aptas a atenuar as aludidas liberdades, deve-se abordar, mesmo que brevemente, a discussão filosófica acerca da justificativa desses direitos. Essas liberdades são objeto de interesse para diversas correntes, e por essa razão contam com justificativas em múltiplas abordagens. Contudo, restringir-se-á aqui às concepções que adotam como ponto de partida o conceito de *democracia*, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito construído pelo ordenamento jurídico brasileiro. A esse respeito, observa-se as contribuições feitas por Clarissa Gross acerca da liberdade de expressão, aplicáveis também às liberdades de manifestação e informação.

Como resume Gross, no debate acerca da liberdade de expressão defrontam-se duas concepções distintas sobre esse direito. A primeira é uma concepção instrumentalista, na qual ela é vista como uma garantia necessária para um debate público plural, saudável e rico. Essa vertente se subdivide em duas versões: uma delas entende que o fim último do debate é a formação de uma convicção informada pelos cidadãos, de modo a aprimorar o exercício do seu voto individual; e a outra tem a finalidade de melhorar a qualidade da tomada de decisões pela coletividade. De todo modo, o aspecto crucial da concepção instrumentalista é de que a liberdade de expressão é tida como meio, não como fim em si mesma, e por essa razão é desejável apenas na medida em que contribui para o objetivo a que serve. Assim, caso deixe de manter a relação almejada com a sua finalidade, a liberdade de expressão, nessa concepção, poderá ser limitada.

A segunda concepção apresentada por Gross, seguindo Ronald Dworkin¹⁰⁸, é a da liberdade de expressão enquanto constitutiva da democracia. Essa concepção parte da ideia de

¹⁰⁸ DWORKIN, Ronald. **Sovereign Virtue: The Theory and Practice of Equality**. Cambridge: Harvard University Press, 2000. p. 200-203 *apud* GROSS, Clarissa Piterman. **Fake news e democracia**: discutindo o status normativo

que a democracia não se resume ao exercício do voto, mas abarca a participação política como um todo. Por essa razão, a liberdade de expressão seria um tratamento dado ao cidadão que comunica o seu valor enquanto participante na determinação dos rumos políticos da comunidade. Esse *status* do cidadão deve ser protegido “independentemente da qualidade das opiniões, convicções ou das informações que é capaz de amealhar”.¹⁰⁹ Em contraste com a primeira concepção, portanto, a relação entre a liberdade de expressão e a democracia é vista aqui não como a de um meio para com um fim ulterior, mas como a de um fim em si mesmo. Assim, a liberdade de expressão nessa concepção constitutiva não admite limitações à luz da qualidade concreta do debate público tão facilmente quanto a primeira.¹¹⁰

A despeito da força argumentativa da concepção constitutiva da liberdade de expressão, é inegável que a concepção instrumentalista tem considerável apelo entre os juristas brasileiros. Exemplo dessa inclinação é o argumento de Zonaro Giacchetta, para quem a liberdade de expressão seria justificável em razão da sua

relevância social, antes de tudo, por permitir o livre exercício da democracia, já que sua efetivação assegura a participação dos indivíduos nos assuntos comuns da sociedade, a formação de suas convicções e crenças pessoais e o pleno desenvolvimento da personalidade e dignidade do ser humano¹¹¹

Ante a sua ampla disseminação, entende-se que a adoção da concepção instrumentalista não é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Considerando que neste capítulo busca-se verificar apenas se a responsabilização por *fake news* é possível, a constatação dessa aceitabilidade basta para os propósitos do trabalho.

Isto posto, com base em uma concepção instrumentalista das liberdades de expressão, manifestação e informação, considera-se o entendimento de que as *fake news* seriam corruptoras do debate público, porque a falsidade que lhes é inerente deforma as crenças dos cidadãos e distorce a tomada de decisões, anulando os benefícios da democracia. Por

do falso e a liberdade de expressão. *In*: RAIS, Diogo (coord.). *Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 253 p, 2018. p. 167.

¹⁰⁹ GROSS, Clarissa Piterman. **Fake news e democracia**: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. *In*: RAIS, Diogo (coord.). *Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 253 p, 2018. p. 168.

¹¹⁰ *Ibid. passim*.

¹¹¹ ZONARO GIACCHETTA, André. **Atuação e responsabilidade dos provedores diante das fake news e da desinformação**. *In*: RAIS, Diogo (coord.). *Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 253 p, 2018. p. 25.

consequência, a intencionalidade do usuário que forja uma *fake news* não seria um exercício igualmente legítimo da liberdade de expressão, mas um ataque deliberado ao regime democrático. Dessa forma, os atos que promovem as *fake news* não mereceriam o mesmo peso na ponderação com a inviolabilidade da honra, mas ao contrário seriam exemplos daquela ilicitude para a qual se admite a concessão de indenização.

A convicção quanto à receptividade dessa ponderação pelo ordenamento jurídico brasileiro é reforçada pela existência de acórdãos em que o dano moral ocasionado por esse conteúdo já foi expressamente reconhecido, conquanto não se tratem de precedentes dos tribunais superiores:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de Reparação por Danos Morais c .c. Obrigação de Fazer"- Ofensas decorrentes de artigos veiculados no blog"Diário do Centro do Mundo"- Fake News - Sentença de improcedência – Insurgência dos autores, o escritório de advocacia Nelson Wilians & Advogados Associados e seu CEO, Nelson Wilians – Acolhimento em parte – Alegação de que 05 matérias divulgadas no blog mantido pelos apelados no decorrer do ano de 2018, teriam acarretado ofensa moral, por envolver o nome dos apelantes a esquemas de corrupção e fraude junto a políticos, pessoas públicas e entidades da Administração Pública – Parte das publicações que, de fato, reproduz de forma distorcida, notícias antigas divulgadas em veículos de grande porte, sem que o desfecho dos casos fosse atualizado pelos apelados, dando a entender que os apelantes teriam se beneficiado indevidamente na assinatura de contratos públicos não precedidos de licitação, além de se envolverem com a formação de "caixa dois" relativo a campanha de candidatos a cargos, o que não retrata a realidade - Ato ilícito configurado - Danos morais, por ofensa à honra objetiva e subjetiva dos apelantes, igualmente caracterizados – Indenização que, à luz do porte do blog em que publicada a afirmação, do grau de reprobabilidade da conduta dos apelados, da extensão dos danos sofridos pelos apelantes e do porte socioeconômico das partes, fica estipulada em R\$7.000,00 – Publicação desta decisão no blog mantido pelos apelados, bem como exercício de direito de resposta com divulgação de carta a ser redigida pelos apelantes que se mostram impertinentes, tendo em vista o decurso de mais de 01 ano desde a veiculação da matéria em comentário (05.06.2018), o que torna as medidas inócuas à finalidade a que se destinam – Sentença reformada, com julgamento de parcial procedência do pedido inicial – RECURSO PROVIDO EM PARTE.¹¹²

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ofensa à honra subjetiva do autor, quando pré-candidato ao Governo do Estado de São Paulo, causada por massiva difusão e compartilhamento na mídia eletrônica (Facebook e Instagram), bem como por meio de aplicativo de mensagens instantâneas do WhatsApp, de textos e notícias cunho ofensivo e calunioso, que teria sido perpetrado por Camilo Cristofaro Martins Junior, Vereador do município de São Paulo - Sentença de procedência parcial, com imposição deste de se retratar nas referidas mídias eletrônicas, sob pena de multa, sem prejuízo na condenação no valor de R\$ 90.000,00, a título de danos morais - Inconformismo exclusivo do réu - Verossimilhança do ilícito praticado diante da prova coligida nos autos da prática de "Fake News" - Defesa que não negou as ofensas

¹¹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1035589-06.2018.8.26.0002**. Apelantes: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e Nelson Wilians & Advogados Associados. Apelados: Joaquim de Carvalho Gil Filho e Nn&a Produções. Relator: Des. Rodolfo Pellizari. Sexta Câmara de Direito Privado. São Paulo, SP, 02 de julho de 2020. Diário da Justiça Eletrônico: São Paulo, 02 jul. 2020.

desferidas na rede social e, tampouco, da infundada acusação de que o ofendido estaria respondendo a processo criminal, com vias de ser preso, sem qualquer comprovação, fato a configurar o *animus caluniandi* do ofensor - Fragilidade da contraprova produzida - Invocação de imunidade parlamentar e o seu direito à liberdade de expressão - Desvirtuamento deste princípio que impõe reprimenda judicial, antes os efeitos deletérios do ato inconsequente e irresponsável do ofensor - Abalo psicológico configurado - Dever de indenizar reconhecido - Redução, contudo, no caso específico, do édito condenatório por danos morais de R\$ 90.000,00 para R\$ 40.000,00, por ser mais apropriado aos objetivos da lei - Verba honorária mantida (Súmula 326, STJ)- Recurso provido em parte.¹¹³

Assim, embora não seja possível, rigorosamente falando, determinar abstratamente se um tipo de conduta acarreta danos, a **possibilidade** de as *fake news* ensejarem indenização é evidenciada (i) pela facilidade em se conceber situações em que lesões são provocadas em decorrência desse conteúdo; (ii) pela possibilidade de prevalectimento da inviolabilidade da honra objetiva sobre as liberdades de expressão, manifestação e informação demonstrada na argumentação desenvolvida anteriormente; e (iii) pela adesão empírica a esse entendimento na jurisprudência.

Confirmada a possibilidade de que as lesões provocadas por *fake news* sejam reconhecidas como danos morais individuais, encontra-se também comprovada, por óbvio, a aptidão desse conteúdo para causar danos em geral, respondendo-se a primeira questão postergada na seção anterior.

No que se refere ao nexo de causalidade, sua presença também não pode ser reconhecida em abstrato no caso das *fake news*. No entanto, uma vez que se admite a possibilidade de danos indenizáveis acarretados por elas, com a mesma facilidade se concebe a existência do nexo de causalidade nessas mesmas situações. Assim, é igualmente possível que haja nexo de causalidade entre o ato que originou uma *fake news* e determinado dano.

Outrossim, as conclusões obtidas permitem responder a primeira questão que compõe o problema desta pesquisa, ou seja, a da possibilidade de que danos morais individuais sejam provocados por *fake news*. A confrontação do conceito de *fake news* com os requisitos da responsabilidade civil segundo a teoria subjetiva permitiu concluir que esse conteúdo tem a

¹¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1085652-32.2018.8.26.0100**. Apelante: Camilo Crustofaro Martins Junior. Apelado: João Agripino da Costa Dória Junior. Relator: Galdino Toledo Júnior. Nona Câmara de Direito Privado. São Paulo, SP, 31 de março de 2020. Diário da Justiça Eletrônico: São Paulo, 31 mar. 2020.

aptidão genérica para causar danos e ensejar a responsabilidade civil. Em seguida, a reprodução desse procedimento à luz do conceito doutrinário de danos morais forneceu resposta semelhante no que se refere a esse tipo específico de lesão merecedora de tutela, reforçada pelos precedentes nesse sentido encontrados na jurisprudência pátria. Assim, para os fins deste trabalho, é possível afirmar que as *fake news* podem, de fato, ocasionar danos morais individuais.

4 OS SUJEITOS RESPONSABILIZÁVEIS

Respondida afirmativamente a questão da possibilidade da responsabilização pelas *fake news*, torna-se possível investigar as questões subsequentes, que dizem respeito às especificidades da responsabilidade aí surgida. A próxima questão que pede elucidação daqui em diante é a que intitula esta seção, ou seja, a de quais seriam os sujeitos responsabilizáveis por danos ocasionados pela existência de *fake news*.

Dado que as *fake news*, na definição adotada ao longo deste trabalho, tem como elemento essencial “a exploração das circunstâncias do universo online”, faz-se necessário identificar em primeiro lugar a totalidade dos sujeitos que estão presentes nas relações do âmbito virtual. Somente após ter sido feita essa identificação, então, tornar-se-á possível apontar, dentro desse universo de sujeitos, quais deles estão aptos a sofrer a referida responsabilização.

Como já se expôs, os sujeitos que possuem influência sobre o ciberespaço são denominados provedores. Nesse sentido, define-se provedor de serviço como a “pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da Internet, ou por meio dela”¹¹⁴, tratando-se de gênero do qual os demais provedores são espécies.

A partir do trabalho seminal de Marcel Leonardi, a doutrina de Direito Digital desenvolveu uma classificação dos provedores de serviço conforme a natureza da atividade desempenhada por cada um deles, no intuito de facilitar a apuração da responsabilidade.¹¹⁵ A

¹¹⁴ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de internet**. São Paulo: [s.n.], 294 p, 2005. p. 19.

¹¹⁵ *Ibid. passim*.

maior parte dessa classificação inicial foi preservada ao longo dos anos, sendo reproduzida por outros autores. Sofreu, todavia, pequenas alterações por parte de cada doutrinador, dando origem a diferentes versões, nas quais se rejeita algumas diferenciações ou se acrescentam outras.¹¹⁶

Recorda-se ainda que o Marco Civil da Internet, para fins de responsabilização, estabeleceu novas categorias de sujeito, classificando-os em provedores de conexão e provedores de aplicações. Em suma, para os provedores de aplicações o diploma legal reconheceu a possibilidade de responsabilização pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, enquanto os provedores de conexão foram eximidos dessa potencial responsabilidade.

O primeiro passo do método de análise adotado neste capítulo é a identificação de todos os provedores de serviço existentes, no intuito de delimitar-se o universo relevante de sujeitos. Essa identificação será feita a partir de uma descrição sucinta das atividades características de cada um dos provedores. A esse respeito, ressalta-se que a classificação legal é mais simples do que a doutrinária, porque suas categorias são mais amplas e abarcam múltiplos sujeitos da classificação doutrinária. Em virtude desse maior detalhamento, optou-se pela adoção dessa classificação desenvolvida pela doutrina nas seções seguintes.

Aqui, aderiu-se à versão da classificação de provedores adotada pela ministra do STJ Nancy Andrighi, nos votos de diversos acórdãos tratando da responsabilidade desses sujeitos. Nessa classificação, são espécies de provedores de serviço: os provedores de *backbone*, os provedores de acesso, os provedores de hospedagem, os provedores de informação e os provedores de conteúdo (em sentido amplo).¹¹⁷ Partindo-se da classificação da ministra e em complementação a ela, faz-se ainda outras distinções. Os provedores de informação serão divididos em provedores de informação fornecedores e provedores de informação usuários. Os provedores de conteúdo em sentido amplo distinguem-se entre: provedores de conteúdo (em

¹¹⁶ COLAÇO, H. S. **Responsabilidade civil dos provedores de Internet**: diálogo entre a jurisprudência e o Marco Civil da Internet. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, p. 109-125, 2015.

¹¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.193.764**. Recorrente: I P DA S B. Recorrido: Google Brasil Internet Ltda. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 14 de dezembro de 2010. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 08 ago. 2011. p. 7.

sentido estrito), provedores de correio eletrônico e provedores de busca ou pesquisa.¹¹⁸ Os próprios provedores de conteúdo em sentido estrito devem ainda ser classificados em provedores de conteúdo editores e provedores de conteúdo operadores. Acredita-se que, com essa classificação, abarca-se todo o universo relevante de provedores.

Uma vez que esteja delimitado o universo de sujeitos, o próximo passo a ser realizado é analisar se as *fake news*, com respeito a cada provedor, decorrem de atos próprios ou de atos de terceiros, tendo em vista que o Marco Civil da Internet só trata dos últimos. Caso se tratem de atos próprios, aponta-se para as normas gerais do ordenamento que forem aplicáveis. Por outro lado, caso as *fake news* sejam oriundas de atos de terceiros em relação a um provedor, a etapa seguinte será a de apurar se a sua atividade o insere na categoria legal de provedor de conexão ou na categoria legal de provedor de aplicações, porque o MCI considera responsabilizáveis apenas os últimos.

Contudo, como se verá adiante, mesmo alguns provedores de aplicações não estarão aptos à responsabilização pelo modelo do MCI, em razão de algumas características peculiares de suas atividades. Por essa razão, a próxima etapa será a de identificar eventuais causas de exclusão da responsabilidade do provedor.

Após a aplicação desse método, restará apenas a tarefa de atribuir o modelo de responsabilidade correspondente a cada um dos provedores cuja aptidão para responsabilização tenha sido apontada nas etapas anteriores. Essa tarefa será realizada apenas no próximo capítulo, em que buscar-se-á responder a última questão que compõe o problema deste trabalho.

Entretanto, após as etapas supramencionadas, já será possível responder a questão investigada neste capítulo: a de quais provedores são responsabilizáveis pelos danos morais individuais decorrentes das *fake news*.

Passa-se então à aplicação do método.

4.1 PROVEDORES DE *BACKBONE*

¹¹⁸ COLAÇO, H. S. **Responsabilidade civil dos provedores de Internet**: diálogo entre a jurisprudência e o Marco Civil da Internet. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, p. 109-125, 2015. p. 121.

O *backbone*, que dá nome a esta primeira espécie de provedor de serviço, consiste num conjunto de “estruturas físicas pelas quais trafega a quase totalidade dos dados transmitidos através da Internet, e é usualmente composto de múltiplos cabos de fibra ótica de alta velocidade.”¹¹⁹ Partindo-se dessa definição, entende-se que os provedores de *backbone* correspondem às pessoas jurídicas proprietárias dessas complexas estruturas, as quais ocupam o “nível máximo da hierarquia de uma rede de computadores”¹²⁰

Na cadeia de relações que proporciona o funcionamento da *internet*, o provedor de *backbone* é aquele que “oferece conectividade, vendendo acesso à sua infraestrutura a outras empresas que, por sua vez, fazem a revenda de acesso ou hospedagem para usuários finais, ou que simplesmente utilizam a rede para fins institucionais internos”¹²¹ Assim, os provedores de *backbone* prestam serviços apenas aos provedores de acesso e de hospedagem, sem possuir relação direta com o usuário.

Tendo em vista que a atividade do provedor de *backbone* não inclui a inserção de informação no universo virtual, qualquer conteúdo que porventura o for, com relação a esse provedor será inequivocamente produto de ato de terceiro, não ato próprio. O monitoramento das informações inseridas na *web* por atos de terceiros, também não integra o serviço prestado pelo provedor de *backbone*, que é tão-somente um operador de infraestrutura¹²²

Ante esses fatos, não parecem subsistir razões que permitam reconhecer uma relação de consumo entre o usuário e o provedor de *backbone*. Inexistindo essa relação, não há sequer como cogitar aplicabilidade das disposições do CDC. Outrossim, *incidem* para o provedor de *backbone* apenas as disposições do Marco Civil da Internet.

Tem-se em conta que o Marco Civil da Internet, em seu art. 5º, inciso V, define “conexão à internet” como “a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados

¹¹⁹ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de internet**. São Paulo: [s.n.], 294 p, 2005. p. 19.

¹²⁰ *Ibid.*

¹²¹ *Ibid.*

¹²² LEONARDI, Marcel. *op. cit.* p. 172.

pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP”¹²³. Conforme se observa pela cadeia de relações descrita, na posição ocupada pelo provedor de *backbone* sequer houve ainda a atribuição de um endereço IP. É cristalino então que o provedor de *backbone* se insere na categoria legal de provedor de conexão. Identificada a categoria legal à qual o provedor de *backbone* pertence, aplica-se a ele o art. 18 do aludido diploma, que exime o provedor de conexão de qualquer responsabilidade civil por eventuais danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Estando-se diante de danos morais ocasionados por uma *fake news* presente no ciberespaço, portanto, não pode ser o provedor de *backbone* o sujeito passivo da obrigação de indenizar, seja porque não tem influência sobre o conteúdo virtual, seja em virtude de sua condição de provedor de conexão.

4.2 PROVEDORES DE ACESSO

Os provedores de acesso situam-se logo após o provedor de *backbone* na cadeia de relações que possibilita a existência da *internet*. Esse provedor é “a pessoa jurídica fornecedora de serviços que possibilitem o acesso de seus consumidores à Internet. Normalmente, essas empresas dispõem de uma conexão a um *backbone* ou operam sua própria infraestrutura para conexão direta.”¹²⁴

Dessa forma, o provedor de acesso pode ser uma empresa, órgão público ou instituição de ensino que efetua conexão direta com o provedor de *backbone* para uso interno, ou pode ser um provedor comercial. Em virtude do alto custo da conexão direta com o *backbone*, essa última situação é a mais comum.¹²⁵

Quando desempenha atividade comercial, a função do provedor de acesso é a de “atribuir (...) um endereço IP para que o usuário possa se conectar à Internet e dela fazer uso,

¹²³ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, 24 abr. 2014, n. 77, seção 1, p. 1-3.

¹²⁴ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de internet**. São Paulo: [s.n.], 294 p, 2005. p. 22.

¹²⁵ *Ibid.*

conforme sua vontade.”¹²⁶ Nessa relação, o provedor de acesso compromete-se a, mediante remuneração direta ou indireta, repassar a conexão ao usuário final, o qual adquire, por intermédio do provedor, acesso à *internet*. Assim, o provedor de acesso firma duas relações: uma com o provedor de *backbone*, mediante a qual adquire a conectividade; e outra com o usuário, para o qual repassa a conexão.

Em sua atividade econômica, o provedor de acesso limita-se a disponibilizar aos usuários os recursos necessários ao acesso à *internet*. Similarmente ao provedor de *backbone*, o provedor de acesso não insere por conta própria conteúdo na *web*, ou sequer realiza o monitoramento das informações que são compartilhadas por meio do equipamento fornecido.¹²⁷ A produção de qualquer conteúdo no ciberespaço, outrossim, com relação ao provedor de acesso, é ato de terceiro, não sofrendo qualquer ingerência do provedor de acesso. Por essa razão, também não há aplicabilidade do CDC na responsabilização desse provedor, porque esse diploma incide apenas sobre os atos próprios do provedor. Cabe aplicar então, para o provedor de acesso, apenas as disposições do Marco Civil da Internet.

Em razão do papel de atribuidor do endereço IP que é característico do provedor de acesso, impõe-se também sua inserção na categoria legal de provedor de conexão, pois que essa atividade é expressamente mencionada na definição de “conexão à internet” presente no Marco Civil da Internet. Novamente, esse enquadramento traz consigo a aplicabilidade do art. 18, do mesmo diploma, para o provedor de acesso, com sua vedação à responsabilização por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

As *fake news*, todavia, são produto da atividade dos usuários no ciberespaço, sendo, com relação ao provedor de acesso, atos de terceiros, não atos próprios. Portanto, os provedores de acesso, sendo também provedores de conexão, também não podem ser sujeitos passivos da obrigação de indenizar os danos oriundos de *fake news*.

4.3 PROVEDORES DE HOSPEDAGEM

¹²⁶ BARBAGALO, Erica Brandini. **Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços na Internet**. In: LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (coord.). *Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da Internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003 *apud* LEONARDI, Marcel. *op. cit.* p. 23.

¹²⁷ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de internet**. São Paulo: [s.n.], 294 p, 2005. p. 159.

Na posição seguinte na cadeia de prestação de serviços encontra-se o provedor de hospedagem. Esse provedor é a pessoa jurídica que oferece, em conjunto, dois serviços distintos:

o armazenamento de arquivos em um servidor, e a possibilidade de acesso a tais arquivos conforme as condições previamente estipuladas com o provedor de conteúdo, provedor este que pode escolher entre permitir o acesso a quaisquer pessoas ou apenas a usuários determinados.¹²⁸

Ressalta Leonardi que essas atividades “são essenciais ao funcionamento da *world wide web*, e inerentes à existência de provedores de conteúdo, que necessariamente utilizam tais serviços para veicular informações na rede.”¹²⁹

Na atividade do provedor de hospedagem, identifica-se duas relações, firmadas entre ele e, respectivamente, o provedor de conteúdo e o usuário.

No que diz respeito a sua relação com o conteúdo, o provedor de hospedagem não é titular das páginas armazenadas, nem exerce qualquer forma de controle editorial sobre as informações. Por vezes, o provedor de hospedagem sequer tem acesso ao conteúdo hospedado em seu servidor, cuja ingerência fica restrita ao provedor de conteúdo.¹³⁰ Portanto, mais uma vez parece que a produção de conteúdo virtual, com relação a esse provedor, é ato de terceiro, não ato próprio. Assim, tendo em vista que o provedor de hospedagem não é autor ou editor do conteúdo produzido, não parece ser aplicável o CDC, apenas o MCI.

Recorda-se que o art. 5º, inciso VII, do Marco Civil da Internet, define “aplicações de internet” como “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”¹³¹. Por essa razão, na cadeia de relações dos provedores de serviços o provedor de hospedagem é o primeiro cujas características permitem a inclusão na categoria legal de provedor de aplicações, porque o serviço oferecido por esse sujeito é uma funcionalidade adicional dessa natureza, utilizada pelo provedor de conteúdo mediante seu terminal particular.

¹²⁸ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de internet**. São Paulo: [s.n.], 294 p, 2005. p. 27.

¹²⁹ *Ibid.* p. 28.

¹³⁰ *Ibid.* p. 172.

¹³¹ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, 24 abr. 2014, n. 77, seção 1, p. 1-3.

4.4 PROVEDORES DE INFORMAÇÃO

O provedor de informação é “toda pessoa natural ou jurídica responsável pela criação das informações divulgadas através da Internet. É o efetivo autor da informação disponibilizada por um provedor de conteúdo.”¹³²

Sendo o provedor de informação o próprio autor do conteúdo, cristalino que a sua produção, com respeito a esse provedor, é ato próprio. Assim, não cabe falar de aplicação do Marco Civil da Internet na responsabilização do provedor de informação, posto que esse dispositivo trata somente dos danos oriundos de conteúdo gerado por terceiros. Por outro lado, o dano decorrente do conteúdo pode ensejar a aplicação do CDC, caso o provedor de informação esteja inserido na categoria de fornecedor.

Entretanto, faz-se necessário prestar alguns esclarecimentos. A jurisprudência do STJ e a doutrina de Direito Digital apresentam o provedor de informação como espécie de provedor de serviços¹³³, o que, por óbvio, sugere ser também ele um prestador de serviços. Contudo, nem sempre é possível reconhecer como prestador de serviços o criador das informações divulgadas no ambiente virtual.

Por essa razão, para que se identifique corretamente a relação firmada entre o provedor de informação e o usuário que sofre o dano, faz-se necessário distinguir entre duas subespécies de provedor de informação mencionados. Essas duas subespécies serão aqui denominadas de provedores de informação fornecedores e de provedores de informação usuários, ambas as quais serão abordadas a seguir.

4.4.1 Provedores de informação fornecedores

¹³² LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de internet**. São Paulo: [s.n.], 294 p, 2005. p. 30.

¹³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.193.764**. Recorrente: I P DA S B. Recorrido: Google Brasil Internet Ltda. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 14 de dezembro de 2010. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 08 ago. 2011. p. 7.

Conforme o art. 3º, parágrafo 2º do CDC, serviço é “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”¹³⁴. Parte dos agentes que atuam no ciberespaço de fato realizam atividades dessa natureza, podendo ser reconhecidos como prestadores de serviços.

Quando o provedor de informações realiza atividades mediante remuneração direta ou indireta, enquadra-se como fornecedor de serviços, nos termos do CDC. Nesse caso, o usuário que sofre os danos poderá ser considerado consumidor, aplicando-se o diploma consumerista.

4.4.2 Provedores de informação usuários

Em contraste com os provedores de informação fornecedores, há um incontável número de usuários que utiliza a *internet* para fins distintos do fornecimento de serviço. À título de exemplo pode-se citar as pessoas que utilizam a *internet* para seu mero lazer, sendo também responsáveis pela criação de informações divulgadas por meio dela. Apesar de sequer serem prestadores de serviços, esses sujeitos serão inseridos na categoria de provedores de informação usuários.

Em se tratando o provedor de informação de usuário que não presta serviços, não há qualquer aplicabilidade para as disposições consumeristas. O que se identifica é uma relação tradicional entre sujeitos privados, para a qual aplicam-se apenas as disposições gerais do Código Civil.

4.5 PROVEDORES DE CONTEÚDO (EM SENTIDO AMPLO)

Como já se expôs, o provedor de conteúdo em sentido amplo é gênero que contém três espécies distintas: provedores de conteúdo em sentido estrito, provedores de correio eletrônico e provedores de busca ou pesquisa.

¹³⁴ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 12 set. 1990, n. 176, suplemento, seção 1, p. 1-8.

A adoção dessa distinção entre três espécies de provedores de conteúdo é desejável por duas razões. A distinção, em primeiro lugar, traz uma vantagem descritiva, porque as atividades desempenhadas por cada um dos provedores têm diferenças relevantes e facilmente identificáveis. Em segundo lugar, a distinção tem implicações normativas, porque as diferenças observadas entre as atividades dos provedores acarretam peculiaridades no que tange a responsabilização dos atos focalizados por esta pesquisa.

Assim, far-se-á a seguir um detalhamento das atividades de cada uma das espécies de provedor de conteúdo e as relações por eles firmadas em subseções separadas.

4.5.1 Provedores de conteúdo (em sentido estrito)

O provedor de conteúdo (em sentido estrito) é

toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na Internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, utilizando para armazená-las servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem¹³⁵

Segundo Leonardi, “o provedor de conteúdo pode ou não ser o próprio provedor de informação, conforme seja ou não o autor daquilo que disponibiliza.”¹³⁶ Ocorre que a categoria de provedor de conteúdo em sentido estrito só terá utilidade caso seja possível distinguir entre o proprietário da plataforma e o autor da informação. Caso haja confusão entre ambos, trata-se simplesmente do provedor de informação, sem necessidade de fazer referência a um provedor de conteúdo. Ao se tratar do provedor de conteúdo em sentido estrito, então, referir-se-á sempre ao titular de uma plataforma em que se encontra conteúdo de terceiros.

O serviço dos provedores de conteúdo em sentido estrito é prestado mediante remuneração direta ou indireta. Acerca desse aspecto, cabe um adendo. Verifica-se que, na atualidade, os maiores provedores de conteúdo adotam um modelo de negócios no qual não são cobradas contraprestações diretas do usuário para a utilização do serviço. Contudo, seria equivocado concluir, a partir dessa ausência, que o serviço em questão não é remunerado. Como bem explica Clarissa Gross:

Na internet, o consumidor financia o acesso a grande parte do conteúdo não por meio de pagamento direto ao produtor ou disseminador de conteúdo, mas por meio de

¹³⁵ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de internet**. São Paulo: [s.n.], 294 p, 2005. p. 30.

¹³⁶ *Ibid.*

fornecimento de seus dados. Esses dados permitem formular o perfil de consumo, político e das inclinações e preferências em geral dos usuários da internet. Esse banco de dados viabiliza o novo modelo de publicidade direcionada: as plataformas de conteúdo online vendem espaço publicitário oferecendo ao anunciante serviço de direcionamento da publicidade para o público específico que o anunciante tem interesse de alcançar. A remuneração, nesses casos, costuma ser fornecida por anunciantes, que adquirem o direito de exibir anúncios de produtos ou serviços para os usuários por meio da plataforma do provedor de conteúdo.¹³⁷

Ante o exposto, entende-se que a contraprestação percebida pelo provedor de conteúdo que adota esse modelo consiste, na realidade, em mecanismo inovador de remuneração indireta.¹³⁸

Assim, os provedores de conteúdo em sentido estrito tratam-se de fornecedores de serviços, sendo os usuários seus consumidores. O vínculo entre o provedor de conteúdo e o usuário, portanto, é relação de consumo, atraindo a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Dentre os apresentados, o provedor de conteúdo em sentido estrito é o primeiro provedor de serviço cuja atividade possibilita o controle editorial prévio das informações disponibilizadas pelos usuários. Segundo Colaço, essa possibilidade seria inclusive a marca distintiva dessa espécie de provedor¹³⁹

Contudo, a **efetivação** do controle prévio não é um elemento essencial dos provedores de conteúdo em sentido estrito. Por vezes, esses sujeitos optam por excluir a atividade de fiscalização prévia de seus termos, sendo relativamente comum no ciberespaço a existência de plataformas que operam dessa forma. Assim, a não efetivação de controle prévio não descaracteriza a categoria de provedor de conteúdo, como inclusive já fixou o STJ em

¹³⁷ GROSS, Clarissa Piterman. **Fake news e democracia**: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. In: RAIS, Diogo (coord.). *Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 253 p, 2018. p. 156.

¹³⁸ COLAÇO, H. S. **Responsabilidade civil dos provedores de Internet**: diálogo entre a jurisprudência e o Marco Civil da Internet. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, p. 109-125, 2015. p. 111.

¹³⁹ *Ibid.* p. 121.

precedentes sobre redes sociais¹⁴⁰, *blogs*¹⁴¹ e fóruns de discussão¹⁴², plataformas em que a publicação é imediata, não havendo controle apriorístico das informações, mas no máximo controle posterior.

Outrossim, no que tange os atos de terceiros, surge uma bifurcação, que se dá em função da existência ou não de controle editorial sobre o conteúdo de terceiros, a qual faz variar o modelo de responsabilização a ser adotado. Essa diferenciação torna necessária a introdução de mais uma classificação, dividindo-se os provedores de conteúdo em sentido estrito em duas subespécies, que aqui serão denominadas provedores de conteúdo editor e provedor de conteúdo operador, abordadas em seguida.

4.5.1.1 Provedores de conteúdo editores

Quando o autor publica conteúdo na plataforma de um provedor de conteúdo editor, não possui liberdade para definir a substância do material, porque todo o material veiculado passa pelo monitoramento e controle prévio do provedor, que tem o poder de excluir, modificar ou acrescentar conforme os seus interesses. Nessa atividade, o provedor atua de maneira análoga ao editor de um periódico, como alude seu nome.

Assim, é possível afirmar que o autor da informação e o provedor de conteúdo editor, em realidade, realizam uma atividade em cooperação. Por essa razão, a publicação do conteúdo trata-se não de um ato de terceiro em relação ao provedor, mas sim de um ato próprio. Portanto, é possível seguir-se com a aplicação do CDC nesse caso.

4.5.1.2 Provedores de conteúdo operadores

¹⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.186.616/MG**. Acórdão. Recorrente: Google Internet Brasil Ltda. Recorrido: Alexandre Magno Silva Marangon. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 23 de agosto de 2011. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 31 ago. 2011 id. **Recurso Especial nº 1.403.749/GO**. Acórdão. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Robson de Oliveira Pereira. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 22 de outubro de 2013. Diário da Justiça Eletrônico: 25 mar. 2014.

¹⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.192.208/MG**. Acórdão. Recorrente: Google Internet Brasil Ltda. Recorrido: Eduardo Bresolin. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 12 de junho de 2012. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 02 ago. 2012.

¹⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.398.985/MG**. Acórdão. Recorrente: Yahoo do Brasil Internet Ltda. Recorrido: Centro Educacional de Formação Superior. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 19 de novembro de 2013. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 26 nov. 2013.

Caso não haja qualquer tipo de controle prévio sobre o conteúdo pelo provedor de conteúdo, trata-se ele de mero transmissor das informações, assemelhando às operadoras telefonia. Em contraste com a subespécie, a produção de conteúdo nesse caso trata-se de ato de terceiro, não de ato próprio. Por essa razão, torna-se forçosa a observância da disciplina do Marco Civil da Internet na responsabilização do provedor de conteúdo.

Nesse sentido, destaca-se que é inerente ao serviço prestado por esse provedor a disponibilização, em plataforma própria, de conteúdo criado por terceiros. Trata-se então de uma funcionalidade oferecida pelo provedor e acessada pelo usuário, enquadrando-se sem ressalvas no conceito de “aplicação de internet” da Lei nº 12.965/14. Outrossim, o provedor de conteúdo operador está inserido na categoria legal de provedor de aplicação.

4.5.2 Provedores de correio eletrônico

O serviço do provedor de correio eletrônico consiste em fornecer ao usuário, a partir do registro na respectiva plataforma *online*, “um nome e uma senha para uso exclusivo em um sistema informático que possibilita o envio e recebimento de mensagens. Além disto, disponibiliza, também, espaço limitado em disco rígido em um servidor remoto para o armazenamento de tais mensagens.”¹⁴³ No uso do serviço desse provedor, o usuário “pode optar por descarregar as mensagens em seu próprio computador, removendo-as ou não do servidor, ou simplesmente acessá-las diretamente no servidor sem descarregá-las.”¹⁴⁴

O provedor de correio eletrônico não envia mensagens, mas apenas fornece a plataforma por meio da qual os usuários o fazem. Tal como alude o nome deste provedor, o serviço por ele prestado restringe-se ao fornecimento de infraestrutura análoga ao serviço de correio postal. Dessa forma, não se insere nessa atividade a edição ou mesmo o monitoramento das informações transmitidas por meio da plataforma do provedor.¹⁴⁵ Ademais, entende Colaço que é inclusive vedado o monitoramento das mensagens transmitidas pelos usuários pelo provedor

¹⁴³ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de internet**. São Paulo: [s.n.], 294 p, 2005. p. 26.

¹⁴⁴ *Ibid.*

¹⁴⁵ *Ibid.* p. 164.

de correio eletrônico, pois que a inviolabilidade do sigilo da correspondência estabelecida pelo art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal se estenderia também ao correio eletrônico. A segurança do conteúdo das mensagens é que, por sua vez, integraria o serviço prestado por esse provedor. Assim, o controle prévio do conteúdo das mensagens constituiria violação da correspondência dos usuários, ela sim um defeito na prestação do serviço, na forma do art. 14, parágrafo 1º do CDC, apto a provocar a responsabilidade objetiva do provedor por ato próprio, em virtude da relação de consumo firmada com os usuários¹⁴⁶

Outrossim, o provedor de correio eletrônico não pode ser apontado como autor de conteúdo ilícito, sendo este produto de ato de terceiro, não de ato próprio do provedor. Por essa razão, a configuração de relação de consumo entre o usuário e o provedor de correio eletrônico não é suficiente para atrair a incidência das disposições do CDC na responsabilização desse provedor por conteúdo virtual, restando apenas a aplicabilidade do MCI.

No que tange à sua classificação legal, o provedor de correio eletrônico, assim como o provedor de conteúdo em sentido estrito, deve ser inserido na categoria de provedor de aplicação, porque também disponibiliza funcionalidades usufruídas por seus consumidores mediante seus terminais de *internet*, função que se adequa inequivocamente no conceito de “aplicações de internet” da Lei nº 12.965/14.

4.5.3 Provedores de busca (ou pesquisa)

Por derradeiro, aborda-se os chamados provedores busca ou pesquisa. Esses provedores se caracterizam pela disponibilização de “ferramentas para que o usuário realize pesquisas acerca de qualquer assunto ou conteúdo existente na web, mediante fornecimento de critérios ligados ao resultado desejado, obtendo os respectivos links das páginas em que a informação pode ser localizada.”¹⁴⁷ Ressalta-se que os provedores de pesquisa não mantêm relação com as páginas que exibem, “se limitando a indicar links em que podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.”¹⁴⁸

¹⁴⁶ COLAÇO, H. S. **Responsabilidade civil dos provedores de Internet**: diálogo entre a jurisprudência e o Marco Civil da Internet. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, p. 109-125, 2015. p. 116-117.

¹⁴⁷ ANDRIGHI, F. N. **A responsabilidade civil dos provedores de pesquisa via internet**. Brasília: Rev. TST, vol. 78, n. 3, p. 64-75, jul/set 2012. p. 66.

¹⁴⁸ *Ibid.*

Sobre os provedores de busca, tem especial relevância o entendimento da Ministra Nancy Andrighi, que trouxe inovações tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, pacificando a jurisprudência do STJ sobre o tema no período anterior ao Marco Civil da Internet. Esclarece a ministra que o papel desempenhado por esses provedores se torna crucial em razão da “impossibilidade de se conhecer todo o diversificado conteúdo das incontáveis páginas que formam a web.”¹⁴⁹ Nesse cenário, muitas informações das quais dependem os usuários “difícilmente seriam encontradas sem a utilização das ferramentas de pesquisa oferecidas pelos sites de busca.”¹⁵⁰, por simples “desconhecimento da página específica em que estão inseridas.”¹⁵¹

Em virtude das características do provedor de busca, a relação mantida entre ele e o usuário tem implicações peculiares. Tendo em vista que o serviço do provedor de pesquisa restringe-se à indicação de *links* para páginas de terceiros não há atos próprios desse provedor que possam ocasionar danos aos usuários. Qualquer dano que provier das informações contidas nas páginas indicadas serão atos de terceiros. Assim, é sobre a responsabilidade pelos atos de terceiros que deve se concentrar o interesse no que tange o provedor de busca.

Para tratar da eventual responsabilização do provedor de busca pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, deve-se recorrer novamente ao Marco Civil da Internet. Na classificação legal deste diploma, esse sujeito enquadra-se na categoria de provedor de aplicações, porque seu serviço, sendo também funcionalidade acessada pelo usuário por meio de seu terminal pessoal, recai sob a definição de “aplicação de internet” trazida pelo dispositivo.

¹⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.316.921/RJ**. Acórdão. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 26 de junho de 2012. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 29 jun 2012. p. 8 id. **Reclamação nº 5072/AC**. Acórdão. Reclamante: Google Brasil Internet Ltda. Reclamado: Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Acre. Relator: Ministro Marco Buzzi. Relatora para Acórdão: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 11 de dezembro de 2013. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 04 jun. 2014 id. **Recurso Especial nº 1.407.271/SP**. Acórdão. Recorrentes: K R C; Google Brasil Internet Ltda. Recorridos: K R C; Google Brasil Internet Ltda. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 21 de novembro de 2013. Diário da Justiça Eletrônico: 29 nov. 2013.

¹⁵⁰ *Ibid.*

¹⁵¹ *Ibid.*

Segundo a Ministra Nancy Andrighi, no entanto, as especificidades do provedor de pesquisa tornam inadequado até mesmo o modelo de responsabilização do MCI. Isso se dá porque

os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web em que determinado dado ou informação, ainda que ilícito, está sendo livremente veiculado.

Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.¹⁵²

No julgamento do Recurso Especial nº 1.316.921, paradigma sobre essa espécie de provedor, a ministra vislumbrou duas medidas que poderiam ser tomadas quanto ao conteúdo ilícito indicado pelo provedor de busca. A primeira é a imposição de critérios objetivos, excluindo-se dos resultados das pesquisas todos os materiais que cumprissem esses critérios.¹⁵³ Conforme identificou Andrighi, no entanto, essa medida sofre de dois problemas. O primeiro problema é a sua baixa efetividade, porque a despeito de remover dos resultados aqueles conteúdos que contêm termos específicos, essa medida não impede que o autor os reformule de modo a apresentar as mesmas informações com outros termos, burlando facilmente a restrição do provedor.¹⁵⁴

O segundo problema da medida são seus efeitos negativos, uma vez que ela dificulta “a localização de qualquer página com a palavra ou expressão *proibida*, independentemente do seu conteúdo ser ou não ilegal.”¹⁵⁵ Entendeu-se que uma limitação dessa magnitude na quantidade de páginas *exibidas* provavelmente causaria mais lesões do que evitaria, e dificilmente passaria pelo teste de ponderação com o direito à informação, tornando-a desproporcional. Em virtude dos problemas de falta de efetividade e desproporcionalidade, então, a medida de restrição dos resultados das pesquisas por meio da imposição de critérios objetivos parece ser vedada pelo ordenamento, não sendo razoável que ela seja objeto de ordem judicial.

¹⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.316.921/RJ**. Acórdão. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 26 de junho de 2012. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 29 jun 2012. p. 13.

¹⁵³ *Ibid.* p. 15.

¹⁵⁴ *Ibid.*

¹⁵⁵ *Ibid.* p. 16.

A segunda medida que pode ser adotada pelo provedor de pesquisa é a restrição à exibição de um conteúdo determinado. A identificação do conteúdo determinado a ser excluído dos resultados seria feita por meio da indicação de seu URL,

sigla que corresponde à expressão *Universal Resource Locator*, que em português significa localizador universal de recursos. Trata-se de um endereço virtual, isto é, diretrizes que indicam o caminho até determinado site ou página). A falta de indicação do URL torna a obrigação impossível de ser cumprida, ao menos considerando o estado da técnica atual¹⁵⁶

Essa medida, a princípio, seria preferida pelo Marco Civil da Internet em comparação com a anterior, uma vez que esse diploma estabelece, como requisito da ordem judicial, a “identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.”¹⁵⁷

Todavia, como também identificou a ministra:

conhecendo os URLs das páginas reputadas ofensivas, a vítima terá como identificar o próprio responsável pela inclusão do conteúdo ilegal, ou pelo menos o provedor utilizado para hospedagem do respectivo site que, por sua vez, poderá indicar o IP (...) do autor do ilícito¹⁵⁸

Tendo conhecimento da URL do conteúdo infringente, então, a vítima poderia agir diretamente contra seu autor para requerer a remoção. Deferido esse requerimento, não subsistiria interesse de agir em relação ao provedor de busca, porque “uma vez obtida a supressão da página de conteúdo ofensivo, ela será automaticamente excluída dos resultados de pesquisa.”¹⁵⁹ A segunda medida, portanto, peca pela falta de adequação à finalidade almejada pelo pleiteante.

Outrossim, como demonstrado no raciocínio desenvolvido, nenhuma das duas medidas das quais dispõe o provedor de pesquisa é simultaneamente, adequada e proporcional. Por essa razão, seja qual for o teor da ordem judicial dirigida contra o provedor de busca, seria vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. O provedor de pesquisa não pode ser responsabilizado pelo descumprimento de uma ordem judicial impossível ou ilícita. Assim, a despeito desse sujeito se enquadrar no conceito de provedor de aplicações do MCI, o judicial *notice and takedown* não é aplicável em face dele.

¹⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.316.921/RJ**. Acórdão. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 26 de junho de 2012. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 29 jun 2012. p. 17-18.

¹⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, 24 abr. 2014, n. 77, seção 1, p. 1-3.

¹⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *op. cit.* p. 18.

¹⁵⁹ *Ibid.* p. 19.

Não sendo aplicável qualquer um dos modelos de responsabilidade para o provedor de pesquisa, não resta outra conclusão que não a de eximir esse sujeito da responsabilização por conteúdo de terceiro porventura indicado em suas buscas.

5 OS REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO

No segundo capítulo deste trabalho, identificou-se as diferentes teorias sobre responsabilidade civil admitidas no ordenamento jurídico brasileiro. Nos capítulos subsequentes, verificou-se então as duas primeiras questões que compõem o problema geral. Reconheceu-se primeiramente a possibilidade de responsabilização pelas lesões ocasionadas por *fake news*. Em seguida, foram descritas as relações firmadas entre o usuário e cada uma das espécies de provedores de serviços, apontando-se quais deles possuem a aptidão para sofrer responsabilização por conteúdo desse tipo. Resta, outrossim, apenas a elucidação da última questão: a de quais são os requisitos a serem verificados na responsabilização pelas *fake news*.

O método a ser adotado na resolução dessa última questão tem três etapas, e usará os recursos coletados nos capítulos anteriores. Partindo-se das teorias sobre critérios da responsabilidade civil apresentadas no segundo capítulo, identifica-se quais provedores podem ser responsabilizados por cada uma delas, dentre aqueles cuja aptidão para responsabilização já tenha sido apontada no capítulo anterior. Ao que parece, a aplicação desse método indicará quais são os requisitos a serem verificados na responsabilização de cada um dos provedores de serviço, respondendo a última questão.

As três teorias de responsabilidade ressaltadas no capítulo 2 são: a teoria subjetiva tradicional, a teoria objetiva pelo risco criado e o *judicial notice and takedown*.

O universo de provedores identificado no capítulo 3, por sua vez, é composto por: provedores de *backbone*, provedores de acesso, provedores de hospedagem, provedores de informação fornecedores, provedores de informação usuários, provedores de conteúdo editores, provedores de conteúdo operadores, provedores de correio eletrônico e provedores de busca (ou pesquisa). Há, portanto, no total, nove espécies de provedores.

O Marco Civil da Internet, por sua vez, trouxe uma classificação dessas nove espécies entre provedores de conexão e de aplicações, eximindo aqueles de qualquer responsabilidade pelo conteúdo virtual. Por essa razão é que restaram prontamente excluídas da responsabilização dois provedores: os provedores de *backbone* e os provedores de acesso, ambos os quais se inserem na categoria de provedores de conexão.

Há que se observar ainda que, como apontou-se o capítulo anterior, a produção de conteúdo no ciberespaço é alheia à atividade de alguns provedores de aplicações. Nesses casos, a interferência desses provedores sobre a produção ou disseminação de eventual material infringente no espaço virtual seria impossível, ineficaz ou mesmo ilícita. Em se tratando desses provedores, portanto, não há que se falar em responsabilidade pelo conteúdo virtual danoso. Assim como os provedores de conexão, então, os provedores de aplicações que não detenham qualquer ingerência sobre o conteúdo virtual podem ser imediatamente eximidos de responsabilidade pelos danos dele oriundo. É esse o caso de três espécies, cujo serviço é mera condição da atividade de produção de conteúdo, mas não está inserido nela: provedores de hospedagem, provedores de correio eletrônico e provedores de busca.

Dessa forma, restam prontamente excluídas de qualquer responsabilidade pelo conteúdo virtual cinco espécies: provedores de *backbone*, provedores de acesso, provedores de hospedagem, provedores de correio eletrônico e provedores de busca (ou pesquisa).

Realizadas as duas primeiras etapas do método supramencionado, dedicar-se-ão as seções seguintes à aplicação da terceira etapa apenas sobre os quatro provedores remanescentes.

5.1 RESPONSABILIZAÇÃO PELA TEORIA OBJETIVA

Como já se expôs no capítulo 2, o ordenamento jurídico brasileiro admite a adoção da teoria objetiva em três casos emblemáticos. O primeiro é o da responsabilização do fornecedor de produto ou serviço, quando é possível reconhecer relação de consumo entre ele e o consumidor. A segunda hipótese é a do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, cláusula aberta que autoriza o julgador a adotar a teoria quando a atividade desenvolvida pelo autor tiver implicado, por sua natureza, risco anormal para o direito violado. Já a terceira é a do art. 187

do Código Civil, destinada ao sujeito que ultrapassa os limites do fim econômico ou social, da boa-fé ou dos bons costumes no exercício de um direito.

No capítulo anterior, verificou-se que a maioria dos provedores desempenha atividades econômicas. A maioria dentre esses últimos, por sua vez, fornece produto ou serviço a destinatários finais, excetuando-se apenas o provedor de *backbone*. Esse fato enseja a aplicação das disposições do CDC para essa maioria de provedores, inclusive, a princípio, a responsabilidade objetiva.

Para os provedores de aplicações, entretanto, o MCI destinou regime de responsabilização diferenciado, restrito às situações em que os danos decorram de conteúdo gerado por terceiros. Conforme o critério da especialidade, entende-se que essa norma prevalece sobre as disposições do CDC e do CC no que tange esses danos, em razão de sua condição de lei específica. Seguindo esse entendimento, portanto, a aplicação da teoria objetiva na responsabilização ficará restrita aos casos em que o dano provém de ato próprio dos provedores, mas não se estenderá aos atos de terceiros, tratados pelo regime específico do MCI.

Após a exclusão realizada na seção anterior, restaram quatro espécies de provedores a serem analisadas: provedores de informação fornecedores, provedores de informação usuários, provedores de conteúdo editores e provedores de conteúdo operadores.

Recorda-se ainda que os provedores de conteúdo editores e operadores são subespécies da categoria provedor de conteúdo em sentido estrito, sendo assim divididos conforme haja ou não controle editorial prévio do conteúdo pelo provedor. No que diz respeito à aplicabilidade da teoria objetiva, o provedor de conteúdo operador se assemelha ao provedor de hospedagem, podendo ser responsabilizado objetivamente somente por atos próprios, mas não por atos de terceiros. Entretanto, esse provedor não desempenha atividade de produção de conteúdo próprio, mas tão somente intermedia a produção de terceiros. Por essa razão, ante a referida restrição da teoria objetiva aos atos próprios, não há possibilidade de adoção dessa responsabilização para os provedores de conteúdo operadores.

Quando há controle editorial prévio pelo provedor de conteúdo em sentido estrito, todavia, a situação é distinta, porque a característica cooperativa da atividade exercida por ele

e pelo autor a coloca numa zona cinzenta entre o ato próprio e o ato de terceiro. Por essa razão, uma vez que haja esse controle, há aplicabilidade para a teoria objetiva da responsabilidade civil. Esse entendimento é análogo àquele firmado pelo STJ ao tratar dos veículos tradicionais de mídia, fixado em sua Súmula 221, na qual se lê: “São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.”¹⁶⁰ Assim, em contraste com os provedores anteriores, entende-se que o provedor de conteúdo editor é responsabilizável por danos causados pelo conteúdo gerado pelos terceiros com os quais cooperou, a partir da aplicação da teoria objetiva.

Em se tratando do provedor de informação, também há duas subespécies a serem consideradas, fornecedor e usuário, conforme haja ou não prestação de serviço no mercado de consumo. Caso não desempenhe atividade dessa natureza, o provedor de informação é mero usuário, tal como a própria vítima do dano. Não há, nesse caso, relação de consumo entre o usuário vítima do dano e o provedor de informação, ou mesmo desenvolvimento de atividade com risco anormal por este. Outrossim, não subsistem razões para adotar a teoria objetiva na responsabilização do provedor de informação que não desenvolve atividade de fornecimento.

Quando a produção de conteúdo pelo provedor de informação se dá no bojo de uma atividade econômica, trata-se de provedor de informação fornecedor. Nesse caso, a relação entre esse provedor e o usuário é de consumo, ensejando a aplicação do CDC. Ressalta-se que a solução será essa independentemente de ser o lesado o efetivo destinatário final do serviço, porque o CDC, em seu art. 17, trata como consumidores equiparados todas as vítimas do evento danoso.¹⁶¹ Assim, quando o conteúdo infringente tiver surgido como parte integrante da atividade econômica do provedor de informação fornecedor, este responde objetivamente pelos danos causados ao usuário lesado.

Dessa forma, conforme o entendimento aqui esposado, respondem objetivamente por danos decorrentes de *fake news* os seguintes sujeitos: provedores de conteúdo editores e provedores de informação fornecedores. Para ambos os provedores indicados, então, os

¹⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 221**. Brasília: Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, a. 5, v. 16, mar/2011. p. 289.

¹⁶¹ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 12 set. 1990, n. 176, suplemento, seção 1, p. 1-8.

requisitos a serem verificados no julgamento de sua responsabilidade são os da teoria objetiva, ou seja: “(a) risco da atividade; (b) dano injusto; (c) nexo causal.”¹⁶²

5.2 RESPONSABILIZAÇÃO PELO *JUDICIAL NOTICE AND TAKEDOWN*

Conforme se recordou no início do capítulo, o Marco Civil da Internet dividiu os provedores de serviços entre provedores de conexão e de aplicações. Para os primeiros, excluiu qualquer possibilidade de responsabilização por conteúdo virtual, conforme explicita seu art. 18. Para os provedores de aplicações, por outro lado, designou um modelo inédito de responsabilização em seu art.19: o chamado *judicial notice and takedown*, uma forma de responsabilidade subjetiva por omissão, na qual o provedor só poderá ser responsabilizado caso descumpra ordem judicial prévia determinando a remoção do conteúdo virtual especificado.

Como já se expôs, caso o provedor de aplicações exerça atividade econômica a destinatário final, firma relação de consumo, atraindo a aplicação do CDC aos seus atos próprios. Contudo, o âmbito de aplicação da responsabilização do MCI se estende a todos os casos em que o dano decorre de conteúdo gerado por terceiros, prevalecendo sobre as disposições do CDC no que tange esses danos, em razão de sua qualidade de lei específica.

Dessa forma, na identificação de quais provedores estão aptos a sofrer essa modalidade especial de responsabilização, deve-se iniciar por excluir três grupos de provedores: primeiramente, os provedores de conexão, quais sejam, provedores de *backbone* e provedores de acesso. Em seguida, aqueles provedores cuja atividade não permite qualquer controle sobre o conteúdo virtual: provedores de hospedagem, provedores de correio eletrônico e provedores de pesquisa. Por fim, exclui-se aqueles provedores de aplicações para os quais, na seção anterior, designou-se a responsabilidade objetiva como teoria mais adequada: provedores de conteúdo editores e provedores de informação fornecedores.

Feita essa ampla filtragem, restam apenas dois candidatos: o provedor de conteúdo operador e o provedor de informação usuário. Como se expôs no capítulo 3, no entanto, o provedor de informação se identifica com o próprio autor do conteúdo divulgado por meio da

¹⁶² FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 976 p, 2017. p. 477.

internet. Assim, considerando que o art. 19 do Marco Civil da Internet trata apenas da responsabilização por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, não pode o provedor de informação ser submetido a esse regime de responsabilidade, porque, com respeito a esse conteúdo, não é um terceiro, mas sim seu próprio de criador.

Outrossim, resta apenas aquele provedor de conteúdo em sentido estrito que não põe em prática controle editorial, denominado provedor de conteúdo operador. Conforme a definição apresentada no terceiro capítulo, o provedor de conteúdo em sentido estrito é aquele que disponibiliza, em plataforma própria, as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação. Se não há controle editorial, entende-se que essa disponibilização se dá de maneira imediata, sem qualquer juízo prévio a respeito das informações em questão. Por essa razão, o controle desse conteúdo só poderá ser feito pelo provedor *a posteriori*, quando já estiver passível de visualização pelo público.

Ante as características dessa subespécie de provedor de conteúdo em sentido estrito, entende-se que ele é o paradigma de sujeito que motivou o legislador a inserir o art. 19 no Marco Civil da Internet, porque os seus atributos são os que melhor se adequam às medidas dispostas no diploma. Apesar de o conteúdo de autoria do provedor de informação ser disponibilizado imediatamente na plataforma desse provedor de conteúdo, eventual aptidão lesiva poderá ser sustada posteriormente, em cumprimento da ordem judicial referida no artigo.

Portanto, apenas o provedor de conteúdo operador pode ser responsabilizado pelo regime do *judicial notice and takedown* contido no art. 19 do MCI. Dessa forma, esse provedor só poderá ser submetido à sanção por danos morais individuais decorrentes de alguma *fake news* compartilhada em sua plataforma se, “após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente”¹⁶³.

Ressalta-se ainda que, na forma do §1º do artigo, a referida determinação judicial deve conter “identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.” Essa indicação corresponde ao endereço eletrônico (ou

¹⁶³ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, 24 abr. 2014, n. 77, seção 1, p. 1-3.

URL) do conteúdo a ser retirado. Dessa forma, os efeitos da decisão restringem-se ao conteúdo indicado.

5.3 RESPONSABILIZAÇÃO PELA TEORIA SUBJETIVA TRADICIONAL

No segundo capítulo, identificou-se três modelos que poderiam ser adotados na responsabilização dos provedores de serviços: a responsabilidade objetiva; o *judicial notice and takedown*, disposto no Marco Civil da Internet; e a responsabilidade subjetiva tradicional. Nas seções anteriores, identificou-se quais provedores de serviço possuem responsabilidade objetiva pelas *fake news* e quais devem ser responsabilizados pelo modelo do MCI. A responsabilidade subjetiva tradicional foi relegada ao final porque esse modelo é residual em se tratando desses danos, sendo adotado apenas nos casos em que os demais não são aplicáveis. Assim, resta verificar quais provedores qualificam-se apenas para essa espécie de responsabilidade subjetiva.

No início deste capítulo, apontou-se que o universo dos provedores é composto por nove espécies. Dentre essas, oito já tiveram algum modelo de responsabilização designado nas seções precedentes, ou foram eximidos de qualquer responsabilidade. O único sujeito remanescente após essa análise é o provedor de informação usuário, aquele que não se qualifica como prestador de serviços.

Por não realizar atividade econômica, não foi possível atribuir ao provedor de informação usuário a responsabilidade objetiva. Também não seria viável a responsabilização desse sujeito pelo *judicial notice and takedown*, porque ele sequer se enquadra na categoria de provedor de aplicações. Como indica seu nome, esse provedor trata-se de mero usuário, que utiliza a internet para fins não econômicos, como o lazer ou o estudo. Entretanto, não seria razoável eximir esse sujeito de toda responsabilidade, porque o usuário não é apenas um receptor passivo da informação, mas ao contrário pode atuar ativamente na inserção de conteúdo novo na *web*, por meio dos serviços dos demais provedores. No exercício dessa faculdade, esse sujeito pode ultrapassar os limites de suas liberdades, vindo a causar danos a outros usuários, sendo a criação de uma *fake news* um caso possível desse excesso.

Sendo inaplicáveis as demais teorias na responsabilização do provedor de informação usuário, e considerando o caráter residual da responsabilidade subjetiva tradicional, resta apenas a conclusão de que essa é a modalidade mais apropriada para a responsabilização desse provedor por danos decorrentes de *fake news*. Os pressupostos de sua responsabilidade por esse conteúdo, portanto, são: “(a) conduta humana; (b) culpa genérica ou *lato sensu*; (c) nexo de causalidade; (d) dano ou prejuízo.”¹⁶⁴ Para a responsabilização do provedor de informação usuário por *fake news*, então, é imprescindível a prova da culpa por parte do agente, em qualquer um de seus graus.

6 CONCLUSÃO

Como apresentado na introdução, o problema geral que orientou esta pesquisa foi a pergunta: “quais são as características da responsabilidade civil por danos morais individuais decorrentes de *fake news* no ordenamento jurídico brasileiro?” Em virtude de sua amplitude, o problema foi desdobrado em três questões menores: a da possibilidade de responsabilização por esse conteúdo; a dos sujeitos que teriam eventual responsabilidade; e a dos requisitos a serem verificados na apuração dessa responsabilidade.

Tendo em conta essas três questões, formulou-se uma hipótese, também dividida em três partes: a de que as *fake news* poderiam sim acarretar responsabilização, mas que apenas o seu autor teria responsabilidade pelos danos, e que esta seria identificada a partir da teoria subjetiva tradicional, disposta no Código Civil.

Ao longo deste trabalho, buscou-se resolver aquele problema, dedicando-se cada capítulo à investigação de uma das três questões que o compõem.

Nesse sentido, no capítulo 3 perquiriu-se acerca da aptidão das *fake news* para acarretar danos morais individuais. A partir da análise das disposições legais que concernem a responsabilidade civil, interpretadas à luz da doutrina de Direito Civil-Constitucional, entendeu-se que a resolução da questão só poderia ser feita a partir da identificação dos interesses em jogo nos casos envolvendo *fake news*. O aprofundamento do estudo conduziu

¹⁶⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 515.

também à conclusão de que o cotejo desses interesses toma a forma de uma ponderação entre as liberdades de expressão, manifestação e informação, de um lado, e o direito à honra, de outro. Após a análise mais minuciosa do papel desses direitos fundamentais no ordenamento jurídico, verificou-se ser possível o prevalecimento do direito à honra sobre as aludidas liberdades em casos envolvendo *fake news*. Por essa razão, o estudo realizado naquele capítulo confirmou a hipótese proposta inicialmente, entendendo-se ser, de fato, possível a responsabilização por danos morais individuais decorrentes de *fake news*.

No capítulo 4, enfrentou-se a questão de quais seriam os sujeitos responsabilizáveis pelos danos oriundos de *fake news*. Para tal, fez-se necessário mapear todo o universo relevante de sujeitos, composto pelos chamados provedores de serviços. Em seguida, analisou-se as atividades desempenhadas por cada um dos provedores, para que se identificasse se, com respeito a cada provedor, a produção de conteúdo virtual seria um ato próprio ou um ato de terceiro. Caso se tratasse de ato de terceiro, remetia-se ao Marco Civil da Internet, dispositivo que dispõe sobre os danos decorrentes de conteúdo virtual de terceiros, classificando os sujeitos em provedores de conexão ou provedores de aplicações. No caso dos provedores de aplicações, foi ainda necessário apurar eventuais causas de exclusão da responsabilidade, que decorrem da natureza da atividade realizada. Após a aplicação desse método, foi possível chegar a uma conclusão acerca da segunda questão. Contudo, em contraste com o capítulo anterior, aqui a hipótese proposta inicialmente não foi confirmada. Isto porque, dentro do universo de nove provedores, concluiu-se pela aptidão de quatro deles para a responsabilização pelos danos morais individuais decorrentes de *fake news*: provedores de conteúdo editores, provedores de conteúdo operadores, provedores de informação fornecedores e provedores de informação usuários. Dentre esses quatro provedores, os dois provedores de informação podem ser inequivocamente considerados autores do conteúdo. Também é possível estender essa qualidade ao provedor de conteúdo editor, ante a maneira pela qual coopera para a produção do conteúdo. Contudo, não é possível tratar como autor o provedor de conteúdo operador, razão pela qual a hipótese foi refutada.

Por fim, no capítulo 5 investigou-se a questão dos requisitos a serem verificados na responsabilização dos provedores. Para tal, retornou-se às teorias da responsabilidade civil analisadas no capítulo 2, confrontando seu âmbito de aplicação com os quatro provedores cuja aptidão para responsabilização fora reconhecida no capítulo 4. Com isso, descobriu-se que

apenas os provedores de informação usuários deveriam ser responsabilizados pela teoria subjetiva tradicional. Os provedores de conteúdo editores e os provedores de informação fornecedores firmam relações de consumo, razão pela qual possuem responsabilidade objetiva pelos danos, na forma do Código de Defesa do Consumidor. Os provedores de conteúdo operadores, por sua vez, são destinatários do Marco Civil da Internet, podendo ser responsabilizados apenas se descumprirem ordem judicial para remoção do conteúdo. Assim, a hipótese proposta restou refutada de maneira ainda mais frontal do que no capítulo anterior, eis que a teoria subjetiva tem uma aplicabilidade consideravelmente mais restrita do que se esperava inicialmente.

Com as conclusões obtidas, espera-se ter fornecido um subsídio à resolução da incerteza jurídica que assola a responsabilidade pelos danos oriundos de *fake news*, de modo a proporcionar uma maior segurança jurídica no futuro.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges (coord.); NERY JR., Nelson (coord.); CAMPOS, Ricardo (coord.). **Fake news e regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 240 p, 2018.

ABBOUD, GEORGES; CAMPOS, Ricardo. **A autorregulação regulada como modelo do Direito proceduralizado**: Regulação das redes sociais e proceduralização. *In*: ABBOUD, Georges (coord.); NERY JR., Nelson (coord.); CAMPOS, Ricardo (coord.). Fake news e regulação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 240 p, 2018. p. 19-40.

AFONSO, L. F. **Fake news e Direito do Consumidor**: uma violação ao direito fundamental à informação. *In*: RAIS, Diogo (coord.). Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 253 p, 2018.

ALVES FREITAS, Riany. **Marco Civil da Internet e responsabilidade dos provedores de serviços**. Minas Gerais: De Jure - Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, v. 16, n. 29, jul. / dez. 2017. p. 213-242.

ANDRIGHI, F. N. **A responsabilidade civil dos provedores de pesquisa via internet**. Brasília: Rev. TST, vol. 78, n. 3, p. 64-75, jul/set 2012. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34301/003_andrighi.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=Assim%2C%20os%20provedores%20de%20pesquisa,funcionamento%20e%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20do%20sistema](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34301/003_andrighi.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=Assim%2C%20os%20provedores%20de%20pesquisa,funcionamento%20e%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20do%20sistema.). Acesso em: 16 mai. 2021.

BARBAGALO, Erica Brandini. **Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços na Internet**. *In*: LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (coord.). Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da Internet. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. **Código Civil, de 01 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 05 jan. 1916, seção 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002, n. 8, seção 1, p. 1-74. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 05 out. 1988, n. 191-A, seção 1, p. 1-32. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, 24 abr. 2014, n. 77, seção 1, p. 1-3. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, 12 set. 1990, n. 176, suplemento, seção 1, p. 1-8. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. **Parecer n.º 165/2018 – SDHDC/GABPGR**. Brasília, DF, 25 de setembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338769612&ext=.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Plenário do Senado Federal, Brasília, 13 mai. 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1612303001672&disposition=inline>. Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Plenário da Câmara dos Deputados, Brasília, 03 jul. 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node013g62gzvpwvhd1ca0ygu60y7ek1969766.node0?codteor=1909983&filename=PL+2630/2020. Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação nº 5072/AC**. Acórdão. Reclamante: Google Brasil Internet Ltda. Reclamado: Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Acre. Relator: Ministro Marco Buzzi. Relatora para Acórdão: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 11 de dezembro de 2013. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 04 jun. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.186.616/MG**. Acórdão. Recorrente: Google Internet Brasil Ltda. Recorrido: Alexandre Magno Silva Marangon. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 23 de agosto de 2011. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 31 ago. 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=17189288&num_registro=201000512263&data=20110831&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.192.208/MG**. Acórdão. Recorrente: Google Internet Brasil Ltda. Recorrido: Eduardo Bresolin. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 12 de junho de 2012. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 02 ago. 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=21239271&num_registro=201000791205&data=20120802&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.193.764/SP**. Acórdão. Recorrente: I P D A S B. Recorrido: Google Internet Brasil Ltda. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 14 de dezembro de 2010. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 08 ago. 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13438555&num_registro=201000845120&data=20110808&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.274.971/RS**. Acórdão. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Seger Luiz Menegaz. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 19 de março de 2015. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 26 mar. 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1392583&num_registro=201102075972&data=20150326&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 21 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.300.161/RS**. Acórdão. Recorrente: José Leonardo Bopp Meister. Recorrido: Microsoft Informática Ltda. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 19 de junho de 2012. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 26 jun. 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=22902479&num_registro=201101902563&data=20120626&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.308.830/RS**. Acórdão. Recorrente: Google Internet Brasil Ltda. Recorrido: Eduardo Bresolin. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 05 de maio de 2012. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 19 jun. 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=21669812&num_registro=201102574345&data=20120619&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.316.921/RJ**. Acórdão. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 26 de junho de 2012. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 29 jun 2012. p. 8. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=23036667&num_registro=201103079096&data=20120629&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.323.754/RJ**. Acórdão. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrida: Grasielle Salme Leal. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 19 de junho de 2012. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 28 ago. 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=22644503&num_registro=201200057484&data=20120828&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.396.417/MG**. Acórdão. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Automax Comercial Ltda. Relator: Ministra Nancy Andriighi. Brasília, DF, 07 de novembro 2013. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 25 nov. 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1279538&num_registro=201302517510&data=20131125&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 21 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.398.985/MG**. Acórdão. Recorrente: Yahoo do Brasil Internet Ltda. Recorrido: Centro Educacional de Formação Superior. Relatora: Ministra Nancy Andriighi. Brasília, DF, 19 de novembro de 2013. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 26 nov. 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=32579255&num_registro=201302735178&data=20131126&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.403.749/GO**. Acórdão. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Robson de Oliveira Pereira. Relatora: Ministra Nancy Andriighi. Brasília, DF, 22 de outubro de 2013. Diário da Justiça Eletrônico: 25 mar. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1268528&num_registro=201302026186&data=20140325&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 21 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.407.271/SP**. Acórdão. Recorrentes: K R C; Google Brasil Internet Ltda. Recorridos: K R C; Google Brasil Internet Ltda. Relatora: Ministra Nancy Andriighi. Brasília, DF, 21 de novembro de 2013. Diário da Justiça Eletrônico: 29 nov. 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1284249&num_registro=201302398841&data=20131129&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 21 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.501.187/RJ**. Acórdão. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorridos: Ana Lucia Soares Dotta de Oliveira; Ana Carla Carvalho de Souza; Marcelo Soares Salomão. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF, 16 de dezembro de 2014. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 03 mar. 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1376729&num_registro=201102876150&data=20150303&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 21 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 566.468/RJ**. Acórdão. Recorrente: Terra Networks do Brasil S/A. Recorrido: Iraci Monteiro de Carvalho. Relator: Ministro Jorge Scartezini. Brasília, DF, 23 de novembro de 2004. Diário da Justiça da União: Brasília, 17 dez. 2004. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1536947&num_registro=200301325557&data=20041217&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.642.997/RJ**. Acórdão. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Recorrido: Fernando Candido da Costa. Relatora: Ministra Nancy Andriighi. Terceira Turma. Brasília, DF, 12 de setembro de 2017. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 15 set 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=76349712&num_registro=201602722634&data=20170915&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 221**. Brasília: Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, a. 5, v. 16, mar/2011. p. 289. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj- revista-sumulas-2011_16.pdf. Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396/SP**. Despacho. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Recorrida: Lourdes Pavioto Correa. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 09 de março de 2020. Diário da Justiça Eletrônico, n. 53: Brasília, 11 de março de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342613160&ext=.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396/SP**. Despacho. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Recorrida: Lourdes Pavioto Correa. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 12 de março de 2020. Diário da Justiça Eletrônico, n. 57: Brasília, 12 de março de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342640488&ext=.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.037.396/SP**. Acórdão. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Recorrida: Lourdes Pavioto Correa. Relator: Ministro Dias Toffoli. Plenário. Brasília, DF, 01 de março de 2018. Diário da Justiça Eletrônico, n. 63: Brasília, 03 de abr 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314030456&ext=.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1035589-06.2018.8.26.0002**. Acórdão. Apelantes: Nelson Wilians Fraton Rodrigues e Nelson Wilians & Advogados Associados. Apelados: Joaquim de Carvalho Gil Filho e Nn&a Produções. Relator: Des. Rodolfo Pellizari. Sexta Câmara de Direito Privado. São Paulo, SP, 02 de julho de 2020. Diário da Justiça Eletrônico: São Paulo, 02 jul. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1035589-06.2018.8.26.0002&cdProcesso=RI0059DCE0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=8pxtiCODOpFbyo6bQn7kIDbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvaJuSyMIKIBLRhHf%2BsVFUKX01dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwuTd5gBE17nK8ACfcvdctvpXYmzgLD2nf%2FCm2bOvazir4fCSM5MploZgtEePPcRLEbaXRURa2dwayOVyAm4yh%2BK69i6STN3aZLYkoZAdlbrsINQoWf%2BskMiGU37ipFBOKUqZgRXiFaa7DI0yI7K5XXcb232VGqUoF3MfoNHH2IrVHLcJKNLpbTzQ%2BMSa9lsPzV7zqOIGT7Q21tdtnVWwg%2FKI4tlmkZqko264oC4zdUu6aB2ZH%2BFGQM4BY%2BhCXVMFN%2BDta%2Fpe3XsbB9Mfo3Uha%3D%3D>. Acesso em: 21 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1085652-32.2018.8.26.0100**. Acórdão. Apelante: Camilo Crustofaro Martins Junior. Apelado: João Agripino da Costa Dória Junior. Relator: Galdino Toledo Júnior. Nona Câmara de Direito Privado. São Paulo, SP, 31 de março de 2020. Diário da Justiça Eletrônico: São Paulo, 31 mar. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1085652-32.2018.8.26.0100&cdProcesso=RI004ZDKO0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=8pxtiCODOpFbyo6bQn7kIDbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvO7k%2BurrGf8XITbc9De%2FAJH01dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BK69i6STN3aZLYkoZAdlbrsINQoWf%2BskMiGU37ipFBOKUqZgRXiFaa7DI0yI7K5XXcb232VGqUoF3MfoNHH2IrVHLcJKNLpbTzQ%2BMSa9lsPzV7zqOIGT7Q21tdtnVWwg%2FKI4tlmkZqko264oC4zdUu6aB2ZH%2BFGQM4BY%2BhCXVMFN%2BDta%2Fpe3XsbB9Mfo3Uha%3D%3D>. Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Recurso Inominado 0006017-80.2014.8.26.0125**. Acórdão. Recorrente/Recorrido: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Recorrente/Recorrida: Lourdes Pavioto Correa. Relator: Des. Rogério Sartori Astolphi. Segunda Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba. São Paulo, SP, 15 de dezembro de 2015. Diário da Justiça Eletrônico: São Paulo, 18 de dez 2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0006017-80.2014.8.26.0125&cdProcesso=QI00005Z30000&cdForo=954&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5CR&cdServico=190301&ticket=AWXAW1RVACSqXqfRnHC1XKC1PhrJmeH1RHE70wU%2BHqQCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvaFZvr3DHsNrwkKMRRHJT1X01dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwuTd5gBE17nK8ACfcvdctvpXYmzgLD2nf%2FCm2bOvazir4fCSM5MploZgtEePPcRLEbaXRURa2dwayOVyAm4yh%2BK69i6STN3aZLYkoZAdlbrsINQoWf%2BskMiGU37ipFBOKUqZgRXiFaa7DI0yI7K5XXcb232VGqUoF3MfoNHH2IrVHLcJKNLpbTzQ%2BMSa9lsPfleua0VmtRU%2FUy7udARQBjgu%2Bw1rof36hOLlh74mmSjMP9dyeGY9j%2FuTQzuX6e6NIZ3OXunmUabWzfE9aVF93Tg%3D%3D>. Acesso em: 16 mai. 2021.

CARVALHO, G. A. C. L.; KANFFER, G. G. B. **O tratamento jurídico das fake news**. JOTA, 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-tratamento-juridico-das-fake-news-08032018>. Acesso em: 19 mai. 2021.

COLAÇO, H. S. **Responsabilidade civil dos provedores de Internet**: diálogo entre a jurisprudência e o Marco Civil da Internet. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, p. 109-125, 2015.

CUEVA, Ricardo V. B. **Alternativas para a remoção de fake news das redes sociais**. In: ABOUD, Georges (coord.); NERY JR., Nelson (coord.); CAMPOS, Ricardo (coord.). Fake news e regulação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 240 p, 2018. p. 167-176.

DUTRA, Maristela; SILVA, Lorena Jaqueline. **A responsabilidade civil dos provedores de internet diante de comentários ofensivos inseridos por terceiros nas redes sociais à luz do Marco Civil da Internet.** Araxá: Revista Jurídica UNIARAXÁ, v. 20, n. 19, p. 141-168, ago. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur%C3%ADica-UNIARAX%C3%81_20_n.19.06.pdf. Acesso em: 18 mai. 2021.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil:** parte geral e LINDB. 15. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil:** responsabilidade civil. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 976 p, 2017.

FAUSTINO, André. **Fake news:** a liberdade de expressão nas redes sociais na sociedade da informação. São Paulo: Lura Editorial, 2019.

GROSS, Clarissa Piterman. **Fake news e democracia:** discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. *In:* RAIS, Diogo (coord.). Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 253 p, 2018.

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, M. C. **Fake News à luz da Responsabilidade Civil Digital:** o surgimento de um novo dano social. Revista Jurídica da FA7, v. 16, p. 99-114, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940/764>. Acesso em: 19 mai. 2021.

High level group on fake news and online disinformation, European Commission. **A multi-dimensional approach to disinformation.** Luxemburgo: Publications Office of the European Union, 2018. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/6ef4df8b-4cea-11e8-be1d-01aa75ed71a1/language-en>. Acesso em: 18 mai. 2021.

JALOWITZKI, Jessica. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de internet por atos de terceiros:** o procedimento de notice and takedown no ordenamento brasileiro. Porto Alegre: [s.n.], 2016. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/jessica_jalowitzki_2016_2.pdf. Acesso em: 18 mai. 2021.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de internet.** São Paulo: [s.n.], 294 p, 2005.

LESSIG, Lawrence. **The Law of the Horse:** What Cyberlaw Might Teach. [s.l.]: Harvard Law Review, v. 113, n. 2, p. 501-546, dez. 1999. Disponível em: <https://cyber.harvard.edu/works/lessig/finalhls.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2021.

NICOLETTI CAMILLO, Carlos Eduardo. **O fenômeno do 'Fake News' e a sua repercussão na responsabilidade civil no sistema jurídico brasileiro.** *In:* RAIS, Diogo (coord.). Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 253 p, 2018. p. 221-234.

NERY JR., Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. **Confiança na mídia:** responsabilidade civil por danos causados por fake news. *In:* ABOUD, Georges (coord.); NERY JR., Nelson (coord.); CAMPOS, Ricardo (coord.). Fake news e regulação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 240 p, 2018. p. 109-122.

PAIERO, Denise; SANTORO, A. C. T. ; FONSECA, R. **As fake news e os paradigmas do relato jornalístico.** *In:* RAIS, Diogo (coord.). Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 253 p, 2018. p. 51-60.

PALITOT TOSCANO, Eliphaz Neto; MORAES DE MORAIS, Annaís. **O Marco Civil da Internet como paradigma para a responsabilidade civil dos provedores de serviços de rede:** o judicial notice and takedown. *In:* SIMÃO FILHO, Adalberto; PEREIRA JR., Antonio Jorge; RIBAS DO NASCIMENTO, Valéria. Direito e novas tecnologias II. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 26-51.

PALONI, Marta. **Da responsabilidade civil pela criação e divulgação de dados falsos (fake news)**. [s.l.]: Ratio Iuris, Revista de Derecho Privado, a. 6, n. 1, p. 76-98, 2018. Disponível em: http://dspace.uces.edu.ar:8180/xmlui/bitstream/handle/123456789/4368/Responsabilidade_Martin-Ferraz-Paloni.pdf?sequence=1. Acesso em: 18 mai. 2021.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços na Internet: Breves Notas**. Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor. Porto Alegre: Magister, a. 5, n. 25, p. 05-23, fev./mar., 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Leonardo-Parentoni/publication/299801706_Responsabilidade_Civil_dos_Provedores_de_Servicos_na_Internet_Breves_Notas/links/5705610e08ae74a08e274a95/Responsabilidade-Civil-dos-Provedores-de-Servicos-na-Internet-Breves-Notas.pdf. Acesso em: 18 mai. 2021.

PINHEIRO, P. P. G. **Direito digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTO MACEDO JUNIOR, Ronaldo. **Fake news e as novas ameaças à liberdade de expressão**. In: ABOUD, Georges (coord.); NERY JR., Nelson (coord.); CAMPOS, Ricardo (coord.). Fake news e regulação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 240 p, 2018. p. 129-146.

RAIS, Diogo. **Desinformação no contexto democrático**. In: ABOUD, Georges (coord.); NERY JR., Nelson (coord.); CAMPOS, Ricardo (coord.). Fake news e regulação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 240 p, 2018.

ROSADO DE AGUIAR JR., Ruy (org). **V Jornada de Direito Civil**. Brasília, CJF, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2021.

RAIS, Diogo (coord.). **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 253 p, 2018.

SIERRA, Joana de Souza. **A não responsabilização dos provedores de aplicações de internet por conteúdos gerados por terceiros como ruptura dos sistemas tradicionais de responsabilidade civil: notice and takedown e Marco Civil da Internet**. Florianópolis, SC, 180 p, 2018.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TAVARES ROSA MARCACINI, Augusto. **Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965/2014**. São Paulo: [s.n.], 2016.

TEFFÉ, Chiara A. Spadaccini de. **A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros de acordo com o Marco Civil da Internet**. Belo Horizonte: Revista Fórum de Direito Civil, a. 4, n. 10, p. 81-106, set. / dez. 2015.

VESTING, Thomas. **A mudança da esfera pública pela inteligência artificial**. In: ABOUD, Georges (coord.); NERY JR., Nelson (coord.); CAMPOS, Ricardo (coord.). Fake news e regulação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 240 p, 2018. p. 91-108.

ZONARO GIACCHETTA, André. **Atuação e responsabilidade dos provedores diante das fake news e da desinformação**. In: RAIS, Diogo (coord.). Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 253 p, 2018.